



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0152023
INEXIGIBILIDADE N.º 01/2023 - FMS

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO

A documentação que irá integrar o presente processo, terá as folhas devidamente numeradas e carimbadas.

Caçador (SC), 28 de julho de 2023.

Setor de Licitações e Contratos Administrativos

Protocolo(s) Interno(s)	Solicitação(ões)	Processo Licitação	N.º da Modalidade
22189/2023	65/2023	015/2023	01/2023



Protocolo 22.189/2023

Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 199.216.891.916.881.169

Situação geral em 12/07/2023 16:55: Novo

001

Secretaria Municipal da Saúde
 saude@cacador.sc.gov.br - 49 3561-0925
 CNPJ 11.583.495/0001-45

Para

SECR ADM

CC

4 setores envolvidos

Dara - Assessoria SEPLAG Saúde - Licitações/Contratos Saúde

PC SECR ADM Dara Saúde

SECR ADM - Secretaria Municipal da Administração

Entrada*: Atendimento pessoal

PC - Protocolo Central -

12/07/2023 16:54

Requisição

Prazo	Vencimento	Lembrete	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	Daqui 30 dias -- 11/08/2023	Não configurado	Todos

Requisição para dispensa de licitação para futuras e eventuais contratação de prestação de serviços funerários incluindo serviço de traslado fora do município com preparação de corpo.

Carine da Rosa Lago

Estagiaria Protocolo

Folha de rosto: contém documento físico

Quer ir visualizar?

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro CEP: 89500-000 - 1Doc - www.1doc.com.br

Impresso em 12/07/2023 16:55:20 por Carine da Rosa Lago - Estagiaria Protocolo

"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - Frederick Herzberg

Licitação
Preparação 21/07/2023



REQUISIÇÃO

1. OBJETO: Dispensa de licitação para futuras e eventuais contratações de prestação de serviços funerários incluindo o serviço de traslado fora do Município com preparação do corpo conforme Decreto de Lei 8564/2020

Item	Qtd	Unidade	Descrição	Valor tabela de referência Decreto de Lei 8564/2020
1	200	KM	Traslado até 100 KM	R\$ 8,10
2	1000	KM	Traslado de 101 até 300 KM	R\$ 7,60
3	10000	KM	Traslado de 301 à 600 KM	R\$ 7,40
4	6000	KM	Traslado de 601 à 1000 KM	R\$ 7,10
			Total	

JUSTIFICATIVA : 3.1 A realização do processo de dispensa de licitação para futura prestação dos serviços deste objeto se justifica face ao interesse público presente na necessidade de atender famílias em situação de óbito fora do Município conforme orientação do manual de normatização TFD e firmado em Decreto nº 8.564 de 11 de fevereiro de 2020.

3. RECURSOS FINANCEIROS: Para a ação, serão utilizados recursos da despesa – Recursos próprios -

4. PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO: Imediatamente a emissão de autorização de fornecimento conforme solicitação da Secretaria

5. LOCAL DE ENTREGA/EXECUÇÃO: Conforme necessidade do requisitante.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado em até 30 dias após a emissão de nota fiscal

7. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses após a homologação do processo.

8. RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO: Grasielle Rodrigues Padilha

9. FISCAL DO CONTRATO DA SAÚDE :) Carmem Silvia Battitella (Assistente Social)

Valor previsto: R\$ 125.820,00
Caçador, 11 de Julho de 2023

Roberto Marton Moraes
Secretário Municipal de Saúde

Antônio Carlos Castilho
Secretário Municipal de Administração

Osório Elias Timmermann
Secretário da Fazenda

Alencar Mendes
Prefeito Municipal de Caçador

Carmem Silvia Battitella
Fiscal Saúde





TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Dispensa de licitação para futuras e eventuais contratações de prestação de serviços funerários incluindo o serviço de translado fora do Município com preparação do corpo conforme Decreto de Lei 8564/2022

Item	Qtd	Unidade	Descrição	Valor tabela de referência Decreto de Lei 8564/2020	Total
1	200	KM	Translado até 100 KM	R\$ 8,10	R\$ 1.620,00
2	1000	KM	Translado de 101 até 300 KM	R\$ 7,60	R\$ 7.600,00
3	10000	KM	Translado de 301 à 600 KM	R\$ 7,40	R\$ 74.000,00
4	6000	KM	Translado de 601 à 1000 KM	R\$ 7,10	R\$ 42.600,00
				Total	R\$ 125.820,00

2. DO FORNECIMENTO

2.1. O fornecimento do serviço objeto desta licitação, deverá ocorrer conforme solicitação do requisitante, imediatamente após a emissão da Autorização de Fornecimento (AF).

2.2. Caso os serviços não correspondam ao exigido pelo Edital, a CONTRATADA deverá providenciar, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, a sua substituição visando ao atendimento das especificações, sem prejuízo da incidência das sanções previstas no Edital, Lei n.º 8.666/93 e a alterações subseqüentes, Lei n.º 10.524/02 e demais legislações aplicáveis

3. JUSTIFICATIVA

3.1 A realização do processo de dispensa de licitação para futura prestação dos serviços deste objeto se justifica face ao interesse público presente na necessidade de atender famílias em situação de falecimento fora do Município conforme orientação do manual de normatização TFD e firmado em Decreto n° 8.564 de 11 de fevereiro de 2020.

Decreto n° 8.564 de 11 de fevereiro de 2020

Art. 13. A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante de acordo com a tabela de serviços funerários e os valores fixados pelo presente Decreto

3.2 O manual de Normatização do Tratamento Fora do Domicílio – TFD do Estado de Santa Catarina, de outubro de 2020, no item 2.14.4, ressalta a responsabilidade do Município através da Secretaria Municipal de Saúde do pagamento das despesas com óbitos referente ao TFD Intraestadual.

CSM



4. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS COMUNS

4.1. Os produtos a serem adquiridos enquadram-se na classificação de produtos comuns, nos termos da Lei n.º 10.520, de 2002.

4.2. A contratação não gera vínculo empregatício entre os empregados da Fornecedora e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

5. AVALIAÇÃO DO CUSTO

5.1. O custo estimado total da presente licitação é de **R\$ 125.820,00** para o período de **12 (doze) meses**

5.2. O custo estimado nesta requisição esta de acordo com a tabela de serviços funerários e os valores fixados pelo Decreto n.º 8.564 de 11 de fevereiro de 2020.

6. OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA

6.1. Cumprir com todas as regras estabelecidas no presente edital

6.2. Dar fiel execução ao objeto constante neste termo de referência, prestando os serviços solicitados no prazo e pelos preços constantes na ARP e na Autorização de Fornecimento.

6.3. Manter as condições de habilitação e qualificação apresentadas na licitação.

6.4. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pelo Município/Contratante.

6.5. Arcar com eventuais prejuízos causados ao Município/Contratante e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida na execução do Contrato.

6.6. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente instrumento.

6.7. Arcar com todos os encargos de sua atividade, sejam eles trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais ou comerciais.

6.8. Comunicar imediatamente à Administração, bem como ao responsável pelo setor, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.

6.9. A empresa contratada deverá ter meio hábil e eficaz de comunicação constante com a Administração, podendo, para tanto, dispor de quaisquer tecnologias do mercado, tais como telefone fixo ou móvel, de forma que a comunicação entre a empresa contratada e a Administração se faça constante.

6.10. Observar rigorosamente as normas que regulamentam o exercício de suas atividades, cabendo-lhes inteiramente a responsabilidade por eventuais transgressões

7. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO/CONTRATANTE

7.1. Emitir a autorização de fornecimento com as quantidades solicitadas para fornecimento, conforme a necessidade do órgão requisitante.

7.2. Acompanhar a prestação dos serviços e/ou a entrega dos produtos.

7.3. Notificar a empresa contratada de quaisquer irregularidades e divergências encontradas.

7.4. Efetuar a liquidação da despesa e realizar o pagamento no prazo estipulado.



7.5. Fiscalizar a execução deste processo.

7.6. Analisar pedido de revisão de preços e negociar com a empresa detentora da ata quando os preços estiverem, comprovadamente, acima dos preços de mercado.

8. CONTROLE DA EXECUÇÃO

8.1. Os serviços deverão ser prestados quando necessário, a qualquer hora do dia, inclusive sábados, domingos e feriados, com duração da vigência da ata de registro de preços até 01 (um) ano.

8.2. A Secretaria Municipal de Saúde e a empresa contratada definirão em conjunto a metodologia de trabalho mais apropriada para a execução dos serviços, quando ocorrerem situações não contempladas no termo de referência e no edital da licitação.

8.3. As avaliações e concessões do auxílio-funeral serão de responsabilidade do setor de Assistência Social situado na Secretaria Municipal de Saúde.

8.5. Os serviços funerários deverão ser prestados mediante solicitação da família ou responsável, desde que devidamente identificado, diretamente à CONTRATADA, que deverá atender em plantão de 24 horas.

8.6. Os serviços deverão ser prestados pela contratada sempre que necessários, a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive sábados, domingos e feriados, sem quaisquer ônus adicionais para o contratante.

8.7. A contratada deverá cumprir o disposto na Lei Municipal n.º 40, de 20 de agosto de 2003.

8.8. Além do traslado a contratada deverá se responsabilizar pela preparação do corpo, pelo transporte/traslado do corpo em carro fúnebre até o local do velório e deste até o cemitério onde o mesmo será enterrado (desde que o cemitério esteja localizado dentro dos limites do Município de Caçador – SC).

8.9. O serviço de traslado deverá ser realizado com veículos apropriados, limpos e higienizados, e que sejam destinados exclusivamente para essa finalidade, que possuam compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias e que tenham revestimento interno com material impermeável e resistente a processos de limpeza, descontaminação e desinfecção frequentes.

8.10. O recebimento do objeto será realizado provisoriamente pelo contratante, através do fiscal de contrato designado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual fará a conferência para verificar se o mesmo está de acordo com as especificações solicitadas.

8.11. O recebimento definitivo ocorrerá somente depois da verificação da conformidade do objeto e da emissão de termo de liberação de pagamento pela Secretaria competente.

8.12. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos serviços, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

9. FISCALIZAÇÃO DA ATA/CONTRATO

9.1. A fiscalização da ata de Registro de Preços ficará a cargo do(a) servidor(a) Carmem Silvia Battitella (Assistente Social)

9.2. Caberá à(o) servidor(a) designado(a) verificar se os itens atendem a todas as especificações e demais requisitos exigidos, bem como, autorizar o pagamento da respectiva Nota Fiscal e participar de todos os atos que se fizerem necessários para o adimplemento a que se referir o objeto.

CSB

TABELA DE PREÇOS 2022
INSTITUÍDA NA OCORRÊNCIA 09/2021

COD. NACIONAL	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM URNA FUNERARIA	VALOR DA URNA
000		R\$ 0,00
001	Alça dura sem verniz	R\$ 1.229,00
002	Alça dura 4 alça e verniz	R\$ 1.963,00
003	Alça dura 6 alça e verniz	R\$ 2.551,00
004	Alça dura com visor	R\$ 3.678,00
005	Alça parreira	R\$ 3.957,00
006	Alça parreira visor	R\$ 4.236,00
007	Visor varão	R\$ 5.039,00
008	Tampa gravada	R\$ 5.368,00
009	Detalhes da tampa	R\$ 5.953,00
010	Sobre tampo	R\$ 7.019,00
011	Sextavada/varãozinho c/imagem	R\$ 7.372,00
012	Sextavada sobre tampo inteiro	R\$ 8.866,00
013	Destavada c/sobre tampo e entalhes	R\$ 10.603,00
014	Destavada em relevo	R\$ 11.587,00
015	Redonda	R\$ 13.641,00
016	Uma Destavada c/visor/sobre tampo	R\$ 14.066,00
017	Argolão dourado - destavado - sobre tampo entalhado	R\$ 16.845,00
018	Uma argolão dourado com sobre tampo	R\$ 14.066,00
019	Argolão dourado - sobre tampo - cristo	R\$ 16.845,00
020	Vrão duplo luxo dourado - detalhes em relevo	R\$ 14.066,00
021	Argolão dourado - sobre tampo entalhado - luxo	R\$ 16.845,00
022	Italiana	R\$ 14.066,00
023	Urna oval luxo - sobre tampo - crucifixo	R\$ 17.589,00
024	Urna sextavada varão/visor com vidro	R\$ 19.159,00
025	Urna luxo ovalada	R\$ 21.400,00
026	Urna luxo serigrafada	R\$ 11.458,00
	027 Varão de luxo - madeira maciça	R\$ 16.845,00
	028 Urna destavada luxo	R\$ 19.159,00
	029 Urna luxo/faraó/americana	R\$ 20.087,00
	030 Super luxo	R\$ 21.400,00

TABELA DE PREÇOS 2022
 INSTITUIDA NA OCORRÊNCIA 09/2021

Não houve correção de valor das urnas referente ao ano de 2019

REF:	Padrão infantil	Assistencial	Social	Especial
21.1	0.60	R\$ 874,00	R\$ 1.656,00	R\$ 2.527,00
21.2	0.80	R\$ 939,00	R\$ 1.741,00	R\$ 2.565,00
21.3	1.00	R\$ 987,00	R\$ 1.816,00	R\$ 2.952,00
21.4	1.20	R\$ 1.124,00	R\$ 2.032,00	R\$ 2.980,00
21.5	1.40	R\$ 1.233,00	R\$ 2.329,00	R\$ 3.315,00
21.6	1.60	R\$ 1.390,00	R\$ 2.565,00	R\$ 3.533,00

TABELA DE PREÇOS 2022
INSTITUÍDA NA CONCORRÊNCIA 09/2021

REFERÊNCIA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
14.1	Sala assistencial tipo 01	R\$ 684,00
14.2	Sala assistencial tipo 02	R\$ 1.141,00
14.3	Sala social tipo 01	R\$ 1.660,00
14.4	Sala social tipo 02	R\$ 2.210,00
14.5	Sala Especial tipo 01	R\$ 2.834,00
14.6	Sala Especial tipo 02	R\$ 4.980,00
14.7	Sala Personalizada	R\$ 7.570,00

REF:	Padrão infantil	Assistencial	Social	Especial
21.1	0.60	R\$ 874,00	R\$ 1.656,00	R\$ 2.527,00
21.2	0.80	R\$ 939,00	R\$ 1.741,00	R\$ 2.565,00
21.3	1.00	R\$ 987,00	R\$ 1.816,00	R\$ 2.952,00
21.4	1.20	R\$ 1.124,00	R\$ 2.032,00	R\$ 2.980,00
21.5	1.40	R\$ 1.233,00	R\$ 2.329,00	R\$ 3.315,00
21.6	1.60	R\$ 1.390,00	R\$ 2.565,00	R\$ 3.533,00

TABELA DE PREÇOS 2022

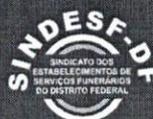
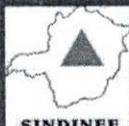
INSTITUIDA NA CONCORRENCIA 09/2021

REFERÊNCIA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
20.1	Pequena artificial	R\$ 319,00
20.2	Pequena natural	R\$ 426,00
20.3	Media artificial	R\$ 532,00
20.4	Media natural	R\$ 639,00
20.5	Grande	R\$ 745,00

MANUAL DO DIRETOR FUNERÁRIO

2022/2023

Válida a partir de 01 de outubro de 2022.



13- TRANSLADO TERRESTRE

Remoção do corpo, do local do óbito ou em que foi velado, de um município a outro, por via terrestre, em veículo destinado exclusivamente a este fim, para ser sepultado ou cremado.

REFERÊNCIA ABREDIF	QUANTIDADE km RODADO	VALOR km RODADO
13.1	Até 100 km	R\$ 8,10
13.2	De 101 a 300 km	R\$ 7,60
13.3	De 301 a 600 km	R\$ 7,40
13.4	De 601 a 1.000 km	R\$ 7,10
13.5	Mais de 1.000 km	R\$ 6,60

14- CAPELA/VELÓRIO

Espaço destinado a velar o corpo.

Valor de locação por período que compreende até 24 horas. Não incluso serviço de buffet, celebração e ornamentação da sala.

REFERÊNCIA	ESPECIFICAÇÃO*	VALOR
14.1	Sala assistencial tipo 01	R\$ 742,00
14.2	Sala assistencial tipo 02	R\$ 1.238,00
14.3	Sala social tipo 01	R\$ 1.670,00
14.4	Sala social tipo 02	R\$ 2.400,00
14.5	Sala especial tipo 01	R\$ 3.080,00
14.6	Sala especial tipo 02	R\$ 5.400,00
14.7	Sala personalizada	R\$ 8.200,00

*As salas são diferenciadas em razão de suas dimensões ou particularidades.

15-SALA DE HOMENAGENS

Espaço reservado para realização de celebrações póstumas.

TIPO	VALOR
15.1- Piso reto	R\$ 990,00
15.2- Tipo auditório, com poltrona estofada	R\$ 1.552,00

Os casos não previstos nos
apreciação da Comissão Médica de Regulação Estadual.
016

O usuário que viajar sem processo de TFD autorizado NÃO será reembolsado;

2.14.4 - Das Despesas com óbitos

A responsabilidade pela contratação dos serviços em caso de óbito de paciente TFD Interestadual será do Gestor Estadual, através do setor TFD/GERAM/SUR. E em caso de óbito em TFD Intraestadual, a responsabilidade será do Município através da Secretaria Municipal de Saúde.

3

Supervisor @
Fundacion
San Pedro. @

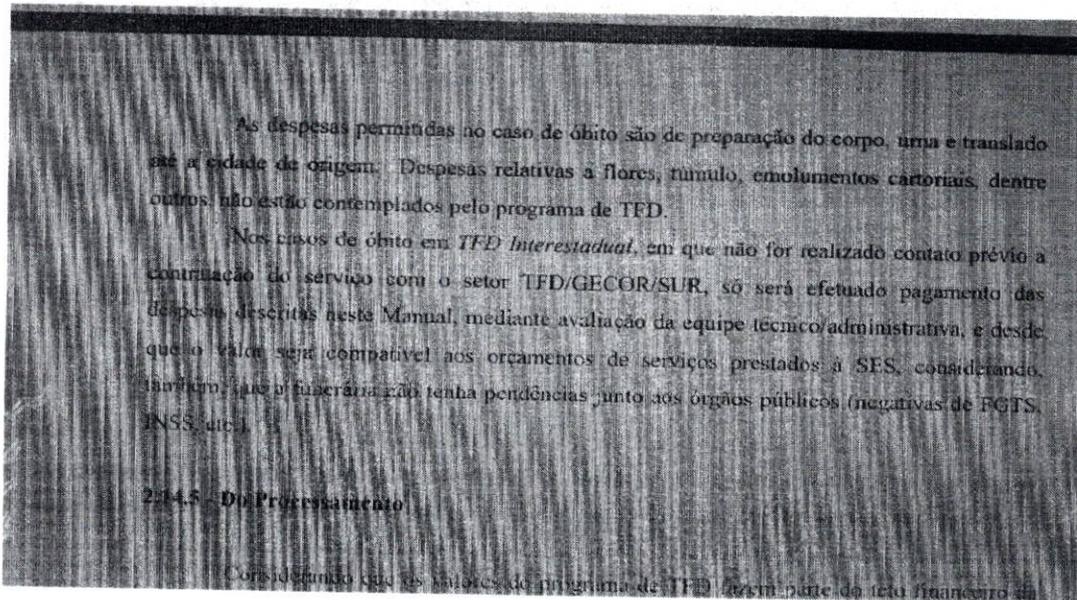


Grasi

04/07/2023 às 16:22



017



ANEXO I

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 166/2019
CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

MINUTA DO TERMO DE PERMISSÃO Nº.../19

PERMITENTE: O MUNICÍPIO DE CAÇADOR, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 195, nesta cidade de Caçador, SC, inscrita no CNPJ sob nº 83.074.302/0001-31, neste ato representada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. SAULO SPEROTTO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 561.293.009-72, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador, SC,

PERMISSIONÁRIA:

Nos termos do Processo Licitatório, na modalidade de CONCORRÊNCIA Nº 02/2020, bem como, das normas da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, Lei Complementar nº 40 de 20 de agosto de 2003 e Decreto Municipal nº 8.564, de 11 de fevereiro de 2020, firmam o presente Contrato mediante as cláusulas e condições abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a **OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC**, consistindo na prestação dos serviços ligados à organização e realização de funerais, mediante cobrança de tarifas, sem caráter de exclusividade.

§ 1º. Esta permissão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

§ 2º. Todas as regras inerentes a execução dos serviços, objeto do presente contrato, estão previstas no Decreto n. 8.564/2020, que fica fazendo parte integrante como se transcrito estivesse, para todos os efeitos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS TARIFAS E REAJUSTES

A execução dos serviços funerários será remunerada pelos usuários, de acordo com a tabela de serviços funerários, definida pelo 8.564/2020.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados pelos usuários diretamente a **PERMISSIONÁRIA**, sem qualquer vínculo com o Município.

§ 2º. A **PERMISSIONÁRIA** será responsável pelo pagamento de taxas, encargos, impostos e demais despesas necessárias para perfeita execução dos serviços objeto do presente Edital, bem como pelo pessoal contratado, ficando o Município isento de qualquer vínculo empregatício perante a permissionária e seus subordinados.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

O presente Termo tem o prazo de validade pelo período de 05 (cinco) anos contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo, nos termos da Lei Complementar n. 40/2003.

§ 1º. Havendo interesse na prorrogação, a **Permissionária** deverá se manifestar, por escrito, com antecedência de 90 (noventa) dias antes do término do prazo do presente termo.

§ 2º. A **PERMISSIONÁRIA** deverá iniciar os serviços imediatamente após emissão da autorização de fornecimento, com tolerância de no máximo 30 (trinta) dias corridos.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da:

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal
OAB/SC 112.903

I) PERMITENTE

- a) pagar as despesas decorrentes da publicação do Termo de permissão;
- b) fiscalizar o fiel cumprimento das condições estabelecidas neste Edital e no Termo de permissão;
- c) fiscalizar os serviços de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar nº 40, de 20 de agosto de 2003 e Decreto Municipal nº 5220, de maio de 2012;
- d) regulamentar o serviço permitido;
- e) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- f) intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;
- g) extinguir a permissão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no Termo de permissão;
- h) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da Lei, das normas pertinentes e do Termo de permissão;
- i) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários.

II) PERMISSIONÁRIA:

- a) fornecer, sempre que solicitados pela Permitente, os comprovantes de pagamentos dos empregados e comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas;
- b) prestar serviço adequado, na forma prevista em Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no Termo de permissão;
- c) fornecer todo material, pessoal e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços e ora licitados;
- d) manter, durante toda a execução do Contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidos na Licitação;
- e) assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;
- f) responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro;
- g) substituir imediatamente o(s) veículo(s) quando este apresentar(em) problemas mecânicos ou estiver em reparos;
- h) responder por quaisquer danos pessoais e materiais ocasionados por seus empregados na execução dos serviços;
- i) manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços e possuir sede ou filial no Município de Caçador.
- j) permitir ao poder permitente total acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros;
- k) apresentar à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, boletim de informação, conforme formulário próprio, expedido por esta;
- l) apresentar anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório de suas atividades, bem como, planilha de custos, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público;
- m) permitir que os agentes do poder permitente tenham entrada franqueada nas dependências das funerárias e central de atendimento, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário;
- n) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à permissão;
- o) prestar contas da gestão do serviço ao poder permitente e aos usuários, nos termos definidos no Termo de permissão;
- p) zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- q) comunicar ao poder permitente toda e qualquer alteração do contrato social imediatamente, sob pena de revogação do instrumento de outorga;
- r) manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município. (Não dispendo a

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903

permissionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário);

s) apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da prestação/solicitação do serviço;

t) manter, no mínimo um veículo funerário, com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Poder Público Municipal, que fornecerá um selo de vistoria;

u) providenciar que os veículos funerários sejam padronizados de acordo com as instruções do órgão público municipal fiscalizador;

v) providenciar que o veículo, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não ultrapasse a velocidade de 40 quilômetros por hora;

w) providenciar que o veículo esteja provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;

x) providenciar que cada veículo transporte ataúdes com um único corpo;

y) providenciar que os veículos não permaneçam estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, num raio de cem metros;

z) providenciar que os veículos estejam em perfeitas condições de higiene e segurança, e os coches fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço;

aa) estar instalada em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, depois de vistoriados pelo órgão municipal competente, observada a distância mínima de cem metros de hospitais e casas de saúde;

bb) solicitar previamente a Prefeitura a mudança do local de estabelecimento que ouvirá a Secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, e levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências da Lei 40/2003.

cc) possuir local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde;

dd) orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos necessária para o sepultamento;

ee) exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao acompanhante de cada um durante a prestação do serviço, e no trato com os usuários no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem;

ff) providenciar a utilização de uniforme e crachás de identificação, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal, pelos seus empregados, em atividade que impliquem no contato com usuários;

gg) prestar gratuitamente do serviço público, nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência desta permissão, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, dos dirigentes de clínicas e hospitais, ou por suas próprias iniciativas, tudo sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

- fornecer transporte aos restos humanos resultantes de intervenções cirúrgicas nas entidades clínicas e hospitalares, e que devam ser enterrados nos cemitérios do Município;

- fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos e hipossuficientes, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.

- oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado, sendo que o prazo para o cumprimento das exigências será de doze meses, a contar da homologação da licitação;

- fornecer ataúde, preparação do corpo e transporte para enterro de indigente e/ou hipossuficiente.

hh) manter uma central de atendimento funerário, nos termos do Decreto n. 8.564/2020.

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal
OAB/SC, 12.903

CLÁUSULA SEXTA - DAS VEDAÇÕES

É vedado à PERMISSIONÁRIA:

- a) A manutenção de pessoas, funcionários ou prepostos, nos nosocômios ou nas proximidades destes com o fito de oferecer ostensivamente seus serviços;
- b) A exibição ostensiva de artigos fúnebres em qualquer local do município, inclusive nos locais destinados à realização dos serviços, bem como utilizar quaisquer divulgações com intuito de propaganda comercial da permissão outorgada;
- c) Paralisar os serviços objeto desta permissão;
- d) Subcontratar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, mesmo que eventualmente, os serviços objeto desta permissão;
- e) Utilizar ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto em Lei;
- f) Exibir mostruários voltados diretamente para a via pública;
- g) Praticar o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres;
- h) Prestar apenas alguns dos serviços funerários elencados no artigo 2º da LCM nº 40/2003;
- i) A utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;
- j) Utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária, para a execução dos serviços funerários;
- k) Utilizar-se ambiente de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulâncias e veículos similares para a execução dos serviços funerários;
- l) Cobrar fora das tabelas de preços fixados;
- m) O agenciamento de cadáveres, a presença de agentes funerários e abordagens às famílias enlutadas, em hospitais e vias públicas, dentro do Município, a presença de agentes e representantes de funerárias que no dia não estejam de plantão, salvo se a família acionar a funerária de sua preferência.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Contrato encontra-se vinculado ao processo licitatório que o originou e ao instrumento convocatório, sendo os casos omissos resolvidos, à luz da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 40, de 20 de agosto de 2003 e Decreto Municipal nº 8.564, de 11 de fevereiro de 2020.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PRERROGATIVAS DA PERMITENTE

A PERMITENTE reserva-se o direito de uso das seguintes prerrogativas, naquilo que for pertinente a este contrato:

- a) modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da permissionária;
- b) rescindi-lo unilateralmente, nos casos especificados no inciso I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93;
- c) fiscalizar-lhe a execução;
- d) aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

O Poder Público Municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos no presente instrumento, além das sanções e penalidades disciplinadas pelo Decreto Municipal n. 8.564/2020, em seus arts. 28 a 32, determinará a aplicação de:

- a) advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa;
- b) Pagamento de uma multa diária, enquanto perdurar a situação de infringência, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração independente da sua tipificação e outras sanções previstas em Lei, até o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o Contrato poderá ser rescindido.

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903

isonomia e do interesse público.

14.13. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

14.14. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Licitações em conformidade com as disposições constantes da legislação vigente.

14.15. Aplica-se a presente Licitação as disposições constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes.

CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO - LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

17.1. Aplica-se a presente licitação as disposições constantes na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 40, de 20 de agosto de 2003 e Decreto Municipal nº 8.564, de 11 de fevereiro de 2020.

17.2. O Prefeito Municipal poderá revogar ou anular a Licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. Nenhuma indenização será devida às licitantes pela elaboração e/ou apresentação de documentação relativa ao presente Edital.

17.3. Fica estabelecido que para retirada do presente instrumento não haverá custo. A retirada do Edital se fará mediante o preenchimento de Declaração de Retirada.

CAPÍTULO DÉCIMO OITAVO - DOS ANEXOS

18.1. São partes integrantes deste Edital os seguintes anexos:

- a) ANEXO I – Minuta do Termo de Permissão;
- b) ANEXO II – Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;
- c) ANEXO III – Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF
- d) ANEXO IV – Procuração
- e) ANEXO V - Declaração de aceitação e concordância dos termos do edital, assinada pelo representante legal da empresa
- f) ANEXO VI – Lei Complementar nº 40/2003;
- g) ANEXO VII – Decreto Municipal nº 8.564/2020;

Caçador, SC, 28 de fevereiro de 2020

SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/05/2012

LEI COMPLEMENTAR nº 40, de 20 de agosto de 2003.

(Regulamentada pelos Decretos nº 4019/2008, nº 5220/2012)

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica criado o Serviço Funerário no Município de Caçador, de caráter público, podendo ser exercido mediante autorização ou permissão do Município, consistindo na prestação dos serviços ligados à organização e realização de funerais, mediante cobrança de tarifas.

Art. 2º São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

- a) - venda de ataúde;
- b) - traslado de cadáveres;
- c) - aluguel de altares e mesas;
- d) - locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- e) - preparação de cadáveres;
- f) - obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- g) - confecção de coroas e flores;
- h) - ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) - traslado de cadáveres humanos exumados.

Art. 3º As empresas permissionárias são obrigadas à prestação gratuita do serviço público, nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da permissão, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, dos dirigentes de clínicas e hospitais, ou por suas próprias iniciativas, tudo sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

I - fornecer transporte aos restos humanos resultantes de intervenções cirúrgicas nas entidades clínicas e hospitalares, e que devam ser enterrados nos cemitérios do Município;

II - fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos e hipossuficientes, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 4º As empresas funerárias permissionárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único. O prazo para o cumprimento das exigências do caput será de doze meses, a contar da homologação da licitação. (NR)*

Art. 5º Os serviços funerários, dentro do Município, somente serão prestados pelas empresas permissionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com bases em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes, exceto nas situações em que o óbito tenha ocorrido em Caçador e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade.

Art. 6º Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, a administração e fiscalização do serviço funerário do Município, que dentre outras providências procederá:

- I - a fixação das tarifas a serem praticadas pelas permissionárias;
- II - a adoção de regulamento contendo normas sobre o funcionamento do serviço;
- III - a exigência para apresentação periódica da planilha de custos.

Art. 7º As permissionárias, no atendimento aos usuários, manterão uma central de atendimento funerário, com supervisão permanente do Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, com o objetivo de sistematizar a divisão eqüitativa do número de atendimentos entre todas as permissionárias, em forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualmente, afastando a figura e a prática do agenciamento na busca de clientes. (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4890/2011)

§ 1º - O órgão fiscalizador fará constar no regulamento o número de identificação de cada funerária, o funcionamento do rodízio e os demais itens relativamente a Central de Atendimento a que alude o caput deste artigo.

§ 2º - Os serviços gratuitos referidos no art. 3º desta Lei serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto para a prestação de serviço funerário oneroso.

Art. 8º Fica vedado às empresas permissionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de permissão.

Art. 9º As empresas permissionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

Parágrafo Único. Não dispondo a permissionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

Art. 10 - As empresas permissionárias devem manter, no mínimo um veículo funerário, com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Poder Público Municipal, que fornecerá um selo de vistoria.

§ 1º - Os veículos funerários devem ser padronizados de acordo com as instruções do órgão público municipal fiscalizador.

§ 2º - O veículo, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

§ 3º - Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 4º - Os veículos das permissionárias não podem permanecer estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, num raio de cem metros.

§ 5º - Para a execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os coches fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 6º - Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta lei.

Art. 11 - As permissionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, depois de vistoriados pelo órgão municipal competente, observada a distância mínima de cem metros de hospitais e casas de saúde.

Art. 12 - A mudança do local de estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia da Prefeitura ouvida a Secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências desta Lei.

Art. 13 - É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 14 - As permissionárias devem possuir local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Art. 15 - As permissionárias deverão orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos necessária para o sepultamento.

Art. 16 - As permissionárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao acompanhante de cada um durante a prestação do serviço, e no trato com os usuários no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem.

§ 1º - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal, pelos empregados das permissionárias em atividade que impliquem no contato com usuários.

§ 2º - A contratação e dispensas de empregados, mesmo no período de experiência pelas empresas permissionárias, deverá ser comunicada ao órgão municipal controlador e fiscalizador.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

§ 1º - As instituições de saúde, o Instituto Médico Legal e entidades afins, instaladas no Município, deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais à central de atendimento do serviço funerário, para preenchimento de documentos necessários relativamente aos óbitos ocorridos para concretização das tratativas comerciais com a funerária da vez resultante do sistema de rodízio, aludido no art. 7º da presente Lei.

§ 2º - No exercício da ação fiscalizadora os agentes da Prefeitura terão entrada franqueada nas dependências das funerárias e central de atendimento, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 18 - O Poder Público Municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a permissionária infratora, aplicada separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

I - advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa no valor de 02 (duas) VRM, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração independente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta Lei;

II - suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;

III - resilição do termo de permissão e do alvará de localização;

IV - apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;

V - aplicação de multas, a serem definidas no regulamento.

§ 1º - O agente público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração, é obrigado, sob pena da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

a) - cópia da notificação;

b) - cópia do auto de infração;

c) - documentos de defesa apresentados pela infratora;

d) - outros elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

e) - decisão;

f) - despacho de aplicação da pena.

§ 2º - Da decisão condenatória caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de dez dias da ciência da reprimenda.

Art. 19 - Toda alteração do contrato social das empresas permissionárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de outorga.

Art. 20 - A permissão a que alude o artigo 1º da presente Lei, será outorgada a empresas particulares, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, obedecidas ainda as seguintes condições:

I - o prazo de duração da permissão será de no máximo cinco anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo, nas condições previstas no termo de outorga da permissão;

II - a permissão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

III - o Poder Público Municipal fixará o número de empresas permissionárias do serviço, com base na população do Município na proporção de 30.000 habitantes/permissionária, segundo senso do IBGE, além de estudos e avaliação realizada pelo órgão controlador e fiscalizador; (NR)*

IV - a proporcionalidade habitantes/permissionária de que trata o inciso anterior poderá ser alterada, segundo avaliação da unidade administrativa responsável pelo serviço funerário municipal,

considerando sempre a melhoria da qualidade na prestação do serviço;

V - o Poder Público Municipal deverá outorgar, mediante licitação, a permissão para exploração dos serviços funerários, sempre que ocorrer aumento populacional, segundo senso do IBGE, exceder a 30 (trinta) mil habitantes, com relação ao último recenseamento; (NR)*

VI - O Poder Público Municipal poderá adotar outro critério para mensurar o crescimento populacional, caso tenha parâmetros confiáveis.

Art. 21 - A extinção de qualquer das permissionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de outorga da permissão, obrigará a efetivação de nova licitação para o prazo que faltar para seu término, sendo automaticamente caduca a permissão antes outorgada àquela que se extinguiu, fusionou, for incorporada, ou que houver desistido.

§ 1º - A nova licitação de que trata este artigo tem previsão nesta Lei e se destina a evitar a criação de monopólio na prestação do serviço.

§ 2º - Considera-se também desistência se ficar comprovado o fato da permissionária deixar de operar no mercado e assim mesmo continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Art. 22 - A empresa permissionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Caçador.

Art. 23 - A revogação da permissão por parte do Poder Público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração as normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

I - interrupção do serviço;

II - decretação de falência ou extinção da empresa permissionária;

III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;

IV - prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

Art. 24 - O processo de licitação pública para outorga da permissão de que trata a presente Lei, deverá cumprir as exigências previstas em Lei, respeitando-se ainda:

I - de todos os inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através da publicação de edital no jornal de maior circulação no Município de Caçador;

II - as empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos e as exigências contidas na presente Lei e no edital;

III - para proceder à licitação o Prefeito Municipal deverá nomear uma comissão a ser integrada por cinco membros, preferencialmente, servidores de reconhecida experiência na tarefa.

Art. 25 - As empresas pretendentes serão avaliadas fundamentalmente pela qualidade dos serviços a que se comprometeu a executar.

Art. 26 - São itens avaliadores das empresas no conceito de qualidade de serviço:

I - tempo de atividade ou experiência no Serviço Funerário;

II - quantidade e qualidade dos veículos de que dispõe para utilizar na prestação do serviço;

III - condições fiscais da sede da empresa;

IV - oferta de serviços adicionais aos mínimos exigidos na Lei;

V - quantidade e qualificação profissional dos empregados vinculados a empresa.

Art. 27 - As empresas permissionárias deverão assinar um termo de outorga de permissão, em cujo texto deverá constar o detalhamento da fixação das obrigações das partes a ser firmado depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

I - documentos a serem apresentados pela firma individual ou sociedade comercial contendo assinatura de todos os sócios ou titulares no caso de firma individual assim discriminados:

a) contrato social ou registro de firma individual, registrados e arquivados na Junta Comercial de Santa Catarina;

b) - alvará de localização;

c) - certidão de inexistência de débito com a fazenda municipal;

d) - certidão negativa expedida pelo foro civil e criminal da Comarca de Caçador;

e) - planta das instalações físicas da empresa;

f) - relação dos veículos e respectivos certificados de registro e licenciamento de veículo;

g) relação dos empregados. (NR)*

II - documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade ou seus titulares:

a) - certidão dos cartórios distribuidores de todos os ofícios;

b) - carteira de identidade;

c) - cartão de inscrição de contribuintes da Receita Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - É assegurado às empresas permissionárias o prazo de 30 (trinta) dias para que se instalem e comecem a operar no Município de Caçador, a contar da homologação da licitação.(NR)*

Parágrafo Único. Fica a concessão em vigor prorrogada até a instalação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 29 - Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de permissão, funcionamento do serviço funerário, bem como as eventuais omissões contidas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

029

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 20 de agosto de 2003.

Onélio Francisco Menta
PREFEITO MUNICIPAL.

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/05/2012

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



**PREFEITURA DE
CAÇADOR**

030

PUBLICADO

Diário Oficial dos Municípios/SC

Nº Ed. 3059

Em 19/02/2020

DECRETO Nº 8.564, de 11 de fevereiro de 2020.

Fixa preços e regras gerais para a prestação de serviços funerários no Município de Caçador.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, mais o previsto na Lei Complementar nº. 40, de 20 de agosto de 2003, que dispõe sobre o funcionamento do serviço funerário, e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º. A administração e fiscalização dos serviços funerários do Município serão exercidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através da Coordenadoria de Manutenção dos Cemitérios e Serviços Funerários.

Art. 2º. A Municipalidade, por concorrência pública, na modalidade de permissão, admitirá que os Serviços Funerários sejam executados por duas empresas funerárias, devendo ser obedecido os artigos 24, 25, 26 e 27, da Lei Complementar nº. 40/2003.

Art. 3º. As permissionárias, nos termos do art. 7º. da Lei Complementar nº. 40/2003, deverão manter às suas expensas e conjuntamente uma Central de Atendimento Funerário, podendo ser efetuado mediante sistema "online", órgão integrante do Sistema Funerário Municipal, que tem por finalidade o atendimento aos familiares e/ou responsáveis pelas pessoas falecidas no âmbito municipal, auxiliando e informando sobre o procedimento adequado para a realização de funerais, e a organização da prestação de serviços efetuados pelas empresas funerárias permissionárias, devendo constar no mínimo servidor funcionando 24 horas e permitindo o acesso aos registros pelo órgão fiscalizador e um número de telefone celular com recebimento gratuito de chamada durante 24 horas.

Art. 4º. Nas situações de falecimento fora do Município, em sendo prestado os serviços de fornecimento de ataúde, preparação do corpo e transporte por empresas oriundas de outros municípios, os serviços complementares e o sepultamento serão efetuados pelas permissionárias do Município.

Art. 5º. A Central de Atendimento do Serviço Funerário, possuirá as seguintes atribuições:

I - realizar, de acordo com a possibilidade e viabilidade, uma divisão equitativa do número de atendimentos entre as permissionárias, na forma de rodízio, desde que obedecida a opção de escolha do consumidor;

II - manter três listagens contendo o nome das empresas funerárias permissionárias, sendo a primeira utilizada para o sistema de rodízio em que os serviços funerários sejam remunerados, a segunda para o sistema de rodízio em que os serviços funerários não sejam remunerados, oferecidos aos reconhecidamente carentes, e a terceira quando da prestação de serviços complementares na ocorrência de falecimentos fora do Município, na forma do § 4º, art. 5º, do presente Decreto;

**PREFEITURA DE
CAÇADOR**

III - assegurar à comunidade um serviço funerário de fácil acesso, uniformemente prestado e de custo imune à concorrência e agenciamento;

IV - orientar os interessados para a obtenção de certidão de óbito e dos documentos necessários à realização dos funerais;

V - centralizar as atividades de controle, fiscalização, serviços burocráticos e procedimentos administrativos e financeiros;

VI - assegurar a gratuidade de prestação de serviço nos casos assim considerados, mediante rodízio entre as permissionárias;

VII - facilitar os contratos com empresas funerárias de outros municípios, garantindo a continuidade de serviços através de traslados ou outros procedimentos;

VIII - Qualquer uma das permissionárias poderá fazer o registro na central "online" caso acionadas diretamente, mantendo a agilidade e evitando deslocamentos desnecessários aos familiares.

Art. 6º. As instituições de saúde, o instituto Médico Legal e as entidades afins instalados do Município deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais à Central de Atendimento do Serviço Funerário.

Art. 7º. A Central de Atendimento do Serviço Funerário será coordenada pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente através da Coordenadoria de Manutenção de Cemitérios e Serviços Funerários e gerenciada pelas permissionárias do serviço funerário municipal.

§ 1º. As permissionárias, quando no plantão da Central de Atendimento Funerário, manterão atendimento ininterrupto em sua sede, além de atendimento telefônico da central durante 24 horas.

§ 2º. As permissionárias, quando no plantão da Central de Atendimento Funerário, indicarão ao contratante a empresa funerária permissionária que estiver em primeiro lugar na lista para a prestação de serviços, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº. 40/2003.

§ 3º. A indicação efetuada não impede o direito à livre escolha da empresa funerária permissionária pelo contratante.

§ 4º. A permissionária em atividade no Plantão da Central Online de Atendimento Funerário fica obrigada a cientificar ao contratante do direito à livre escolha.

§ 5º. Não preferindo nenhuma delas, proceder-se-á ao chamamento da empresa que se encontrar em primeiro lugar em uma das listas a que se refere o inciso II, do art. 5º, deste Decreto, conforme o caso.

§ 6º. Preferindo a alguma das empresas funerárias/permissionárias, proceder-se-á ao chamamento da escolhida pelo familiar ou responsável.



PREFEITURA DE CAÇADOR

§ 7º. Em caso de preferência na escolha, alterar-se-á a lista de rodizio, em compensação ao atendimento efetuado pelo permissionário pelo qual houve a opção, como forma de garantir a distribuição equitativa de óbitos.

Art. 8º. A guia de autorização para liberação, sepultamento e transporte será liberada exclusivamente com o requerimento do contratante, através de guia própria, conforme Anexo I do presente Decreto.

§ 1º. O contratante preencherá uma ficha contendo todos os dados necessários para emissão da guia de autorização para liberação, sepultamento e transporte.

§ 2º. A guia de autorização somente será emitida à empresa funerária permissionária.

§ 3º. A guia de autorização para liberação, sepultamento e transporte, conterà, ainda, questionamento específico da situação socioeconômica do contratante ou familiares do falecido, a fim de verificar a realização do serviço funeral de forma gratuita, nos termos do art. 15 deste Decreto.

§ 4º. Nas situações de falecimento fora do Município, em sendo prestado os serviços de fornecimento de ataúde, preparação do corpo e transporte por empresas oriundas de outros municípios, os serviços complementares e o sepultamento serão efetuados pelas permissionárias do Município.

Art. 9º. A Central de Serviços Funerários terá atendimento 24 horas, através dos serviços das empresas permissionárias, que obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodizio com duração de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. O início do plantão será às 12:00 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§ 2º. Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins deste decreto, a conclusão do atendimento após o decurso do horário de escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§ 3º. O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante na declaração de óbito.

§ 4º. Caberá a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através da Coordenadoria de Manutenção de Cemitérios e Serviços Funerários a coordenação do plantão funerário.

Art. 10. É privativo das permissionárias, à realização de sepultamento no Município.

Parágrafo Único. É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Caçador e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá a necessidade obrigatória de comprovação junto à central atendimento funerário.

Art. 11. A empresa permissionária que se encontrar na escala de rodizio do Serviço Funerário será a responsável pelo traslado à Caçador de munícipes caçadorenses falecidos

**PREFEITURA DE
CAÇADOR**

033

em outras localidades do País, desde que a família não opte por outra permissionária, na forma do art. 7º deste Decreto.

Art. 12. Na impossibilidade da ocorrência do transporte, na condição prevista no artigo anterior, o traslado do munícipe poderá ser efetuado por funerária de outra localidade, unicamente para fins de sepultamento no Município de Caçador.

Art. 13. A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante de acordo com a tabela de serviços funerários e os valores fixados pelo presente Decreto.

Art. 14. As empresas permissionárias são obrigadas à prestação gratuita do serviço público nos casos elencados no art. 3º da Lei Complementar nº. 40/2003, sendo que o fornecimento de ataúde, preparação do corpo e transporte para enterro de indigente e/ou hipossuficiente, será feito gratuitamente pelas empresas funerárias, obedecendo-se a regra de rodízio.

§ 1º. Para fins deste artigo considera-se indigente: o falecido no Município de Caçador, cujo corpo não for reclamado.

§ 2º. Para fins deste artigo considera-se hipossuficiente: o falecido cuja família encontra-se em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, mediante verificação e da comprovação de cadastramento no Programa Bolsa Família do Governo Federal, ou ainda, aquelas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 15. O valor máximo dos serviços funerários está limitado à Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF, constante no Anexo I deste Decreto.

§ 1º. Os preços máximos dos serviços funerários de cada empresa permissionária deverão ser afixados, obrigatoriamente, nos estabelecimentos funerários e cemitérios em local bem visível ao público.

§ 2º. A constatação, pela fiscalização, da falta de tabela de preços exposta nos estabelecimentos funerários, na forma estabelecida no parágrafo anterior, implicará na imediata suspensão da licença de funcionamento e na instauração de procedimento administrativo para cancelamento da permissão.

§ 3º. Na tabela de preços máximas não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem as taxas relativas aos serviços de cemitério.

§ 4º. Os preços de urna, ornamentação e serviços padrão diferenciado, cujo fornecimento pelas permissionárias é facultativo, assegurado o direito de livre escolha do usuário, só poderão ser praticados se constarem na Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF.

§ 5º. Qualquer que seja a escolha do usuário, ele será necessariamente informado sobre os preços dos serviços e dos produtos do padrão básico.

**PREFEITURA DE
CAÇADOR**

Art. 16. Quanto à contratação que envolva também serviços de cemitério, as permissionárias deverão discriminar os valores dos serviços funerários em separado dos serviços de cemitério na venda e na emissão da Nota Fiscal.

Art. 17. A fixação de quilometragem observará o limite máximo constante na Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF.

Art. 18. A permissionária deve garantir a oferta dos padrões de produtos e materiais, conforme as categorias da Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF, constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 19. A permissionária deve manter estoques com todos os tipos e valores de urnas para atendimento de todas as classes sociais, conforme as categorias da Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF, constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 20. As empresas permissionárias do serviço público funerário municipal poderão criar planos funerários com vistas a facilitar o acesso ao serviço e/ou complementá-lo.

§ 1º. As empresas permissionárias de serviços funerários não é assegurado o direito de exclusividade no oferecimento de planos funerários, mas somente em relação à prestação dos serviços, sendo facultado a outras empresas o oferecimento de planos que garantam o custeio do serviço funerário a ser prestado pelas empresas permissionárias do município.

§ 2º. As relações decorrentes da contratação de planos funerários com ex-permissionárias de serviço público deverão ser regidas pelas regras de direito privado, e as relações jurídicas controvertidas deverão ser dirimidas entre as partes interessadas, sem intervenção do Poder Público municipal.

Art. 21. As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da prestação/solicitação do serviço.

Art. 22. As permissionárias deverão apresentar à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, boletim de informação, conforme formulário próprio, expedido por esta.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, as permissionárias deverão apresentar relatório de suas atividades, bem como, planilha de custos, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público.

Art. 23. Caberá à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolizados e, ainda, supervisionar a central de atendimento funerário.

Art. 24. Além de outras restrições, é vedado as permissionárias do Serviço funeral:

I - a transferência da permissão a qualquer título;

**PREFEITURA DE
CACADOR**

- II - o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário;
- III - prestação de apenas alguns dos serviços funerários elencados no art. 2º da Lei Complementar nº. 40/2003;
- IV - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- V - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- VI - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária, mesmo que eventual;
- VII - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;
- VIII - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária, para a execução dos serviços funerários;
- IX - utilizar-se ambiente de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulâncias e veículos similares para a execução dos serviços funerários;
- X - cobrar fora das tabelas de preços fixados.

Parágrafo único. É expressamente proibido o agenciamento de cadáveres, a presença de agentes funerários e abordagens às famílias enlutadas, em hospitais e vias públicas, dentro do Município, a presença de agentes e representantes de funerárias que no dia não estejam de plantão, salvo se a família acionar a funerária de sua preferência.

Art. 25. As empresas que não tiverem desempenho regular no serviço, fato este avaliado pela Coordenadoria de Manutenção dos Cemitérios e Serviços Funerários, que não apresentarem os documentos solicitados dentro do prazo hábil, sofrerão as penalidades cabíveis, podendo inclusive ter rescindida a permissão.

Parágrafo único. O desempenho regular a que se refere este artigo, será avaliado além de outros, pelos seguintes fatores:

- I - situação regular da empresa;
- II - atendimento ao público, existência ou não de reclamações de usuários contra a empresa;
- III - execução de serviços;
- IV - atendimento às ordens e intimações;
- V - urbanidade dos funcionários, sócios ou acionistas das permissionárias ao se relacionarem com o público e fiscalização, no desempenho de suas funções na empresa;
- VI - envolvimento da empresa com hospitais e similares ou órgãos públicos que lidam com óbitos.



PREFEITURA DE CAÇADOR

Art. 26. Caberá à Vigilância Sanitária do Município a vistoria anual nos veículos funerários e na sede da empresa funerária, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente, atestando o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como empresa funerária permissionária.

Art. 27. A prática de infração a dispositivos deste Decreto, para as quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades, de modo isolado ou cumulativo, de acordo com a gravidade da infração:

I - multa de 10 (dez) VRMs;

II - suspensão temporária do plantão;

III - suspensão da permissão e do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de reincidência em infração punida com pena de suspensão;

V - apreensão de artigos e materiais utilizados inadequadamente pelas permissionárias.

Art. 28. Constatado pela Coordenadoria de Manutenção dos Cemitérios e Serviços Funerários, o descumprimento de obrigações do bom atendimento ao usuário, sofrerá a empresa a imposição de advertência mediante notificação que especificará o fato em desacordo e fixará o prazo para a regularização.

Art. 29. Verificada a inobservância das disposições deste regulamento, será aplicada ao infrator a suspensão imediata por tempo determinado do plantão na Central de Serviços Funerários, assim como multa de 10 a 100 VRMs, segundo o grau de gravidade da infração cometida, sem prejuízo de outras penalidades:

I - por mau atendimento de usuário	10 VRMs
II - por não usar os funcionários uniforme e crachá identificativo	10 VRMs
III - por não apresentar o preço das diversas urnas	20 VRMs
III - por não apresentar o preço das diversas urnas	20 VRMs
IV - por não submeter a vistoria os veículos de serviço	20 VRMs
V - por não apresentar o catálogo com as especificações das urnas	20 VRMs
VI - por não afixar tabela de tarifas em local e forma visíveis ao público	20 VRMs
VII - por exercer a empresa atividade estranha ao serviço funerário	30 VRMs
VIII - por desrespeito à fiscalização	30 VRMs
IX - por prestar serviços diferentes dos contratados	30 VRMs
X - por não manter os veículos em perfeitas condições	40 VRMs
XI - por desrespeito à ordem do plantão, atendendo fora da vez	50 VRMs
XII - por interagir com pessoal de hospital, repartição	100 VRMs

**PREFEITURA DE
CAÇADOR**

037

pública ou qualquer outra entidade, visando angariar clientes e burlar o rodízio	
--	--

Art. 30. Em caso de reincidência as infrações comprovadas aos artigos 28 e 30 serão cassados a permissão e o Alvará de Localização e Funcionamento, após o devido processo administrativo.

Art. 31. Será cassada ainda a permissão para a exploração do serviço nos seguintes casos:

I - sempre que a permissionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e informada a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

II - se for decretada a falência ou dissolução da empresa;

III - na reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV - na hipótese de cobrança de preços em desacordo com a tabela;

V - se houver fraude ou irregularidade grave cometida pela empresa ou funcionário, devidamente comprovadas em processo administrativo.

Art. 32. As permissionárias assiste o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação das penalidades aplicadas ou da indicição.

Art. 33. Se não for acatada a defesa apresentada à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal como última instância, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão.

Art. 34. As multas deverão ser pagas pela permissionária no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da notificação ou do improvido do recurso; findo o prazo, serão determinadas a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial.

Art. 35. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro com nome e endereços das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo e inscrição proibindo a ação dos intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para obtenção da certidão de óbito.

Art. 36. É vedado aos hospitais e casas de saúde e cemitérios, públicos ou particulares:

I - reservar um local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

**PREFEITURA DE
CAÇADOR**

II - permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários, além da lista com o nome das empresas permissionárias, a ser fixada nos hospitais e casas de saúde e cemitérios, e placa de no máximo 30cmX30cm, indicando o nome do estabelecimento prestador do serviço e o convite para enterro, que deverá ser fixada somente na capela mortuária em que estiver ocorrendo o velório.

Art. 37. A Administração Municipal, quando expedir edital de licitação, fixará o número de permissionárias dos serviços funerários, com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, proporcionalmente ao número de habitantes do município. Servirá como parâmetro a proporção de uma permissionária para cada grupo de trinta mil habitantes, conforme disposto pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº. 40/2003.

§ 1º. O número de permissionárias poderá ser modificado, quando necessário ao perfeito atendimento da população.

§ 2º. A concessão para novas funerárias e consequente expedição de Alvará de Localização poderão ser procedidas através de nova licitação, de acordo com a estrita necessidade da população e após devidamente justificadas.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Fica revogado o Decreto nº. 5.220, de 07 de maio de 2012.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 11 de fevereiro de 2020.

Saulo Sperotto – PREFEITO MUNICIPAL.

**Fundo Municipal de Saúde**

Rua Pinheiro Machado, 184 - Paraíso - 89.503-079 - Caçador/ SC
 CNPJ: 11.583.495/0001-45 Fone: 4936662400 <http://www.cacador.sc.gov.br>

Usuário: Claudete Maraffon Leidens
 Chave de autenticação: 1959-2088-268

Página
1 / 1

Aviso de Movimento - Bloqueio de despesa

Valores em R\$

Data de movimento: 21/07/2023

Sequência: 4328012

Sequência estornada:

Número: 25934

Unidade gestora: 5 - Fundo Municipal de Saúde

Orgão orçam.: 4000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Un. orçam.: 4001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 10 - SAÚDE

Ação: 2.78 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 274 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Fonte recurso: 102 - Recursos Próprios - Saúde

Valor: 7.662,55

Id-Us: 1.500.1002

039

Importa este movimento o valor de: sete mil e seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos

Fundamento:

Ementa:

Convênio:

Mod. Compra/Contr.:

Compra direta:

Licitação:

Contrato

Pré-empenho:

Objetivo:

Movimentos Contábeis

Débitos		Créditos	
Orçamentário		Orçamentário	
6.2.2.1.1 - CREDITO DISPONÍVEL	7.662,55	6.2.2.1.2.01.02.01 - Crédito bloqueado (reserva de saldo)	7.662,55

Histórico: Bloqueio Orçamentário da Despesa

Complemento: CERTIDÃO DE BLOQUEIO ORÇAMENTÁRIO CONFORME SOLICITAÇÃO PROTOCOLO 22.189/2023 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS INCLUINDO TRANSLADO FORA DO MUNICÍPIO COM PREPARAÇÃO DE CORPO.

VINICIUS DE LIMA FEDIUK

Contador

CRCPR 080.876/O-7



PARECER Nº 086/2023

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
FORNECEDOR EXCLUSIVO**
REQUERENTE: GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Gerência de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde Município, referente contratação de serviços funerários, para traslado de munícipes que em tratamento fora do domicílio vierem a óbito, conforme justificativa apresentada, com anuência do Gesto do Fundo Municipal de Saúde e Prefeito Municipal.

É o sucinto relatório. Passo ao Parecer¹:

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo.(BRAZ, Petrónio. Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273).



Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o parecer não possui efeito normativo por sim mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer"².

Dito isso, passamos a análise do mérito.

Ressalta-se que é dever constitucional do administrador proceder a licitação, porém a Lei 8666/93 previu as possibilidades de não se exigir o procedimento licitatório ou dispensar.

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa há possibilidade de competição que justifique a licitação, que modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. A licitação é, portanto, inviável, caso que se apresenta na situação ora avaliada.

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição; e esta por sua vez, nasce da impossibilidade de confronto. Ela emerge da impossibilidade ou falta de condições para a administração confrontar ou cotejar determinados bens, que por sua singularidade deixa de apresentar semelhança com outros.

O inc. III, do art. 25 da Lei nº 8666/93 prevê que:

Art 25 - É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[...]

(Grifei)



A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

A empresa a ser contratada pelo Fundo Municipal de Saúde é a única permissionária do serviços funerário em atividade no Município, razão pela qual, para fins da presente contratação detem a exclusividade na prestação dos referidos serviços no âmbito do Município de Caçador.

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, sendo de responsabilidade da Secretaria envolvida as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, entendemos possível a contratação pretendida nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador (SC), 19 de julho de 2023.

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR**

**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 015/2023
– INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

CONTRATADA: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA

VALOR PREVISTO: R\$ 125.820,00 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais).

Maiores Informações poderão ser obtidos pessoalmente na Diretoria de Licitações e Contratos, Sito Av. Santa Catarina, 195, e o Edital completo no site cacador.sc.gov.br no ícone licitações – editais, no horário de expediente em vigor.

Caçador-SC, 24 de julho de 2023.

ALENCAR MENDES,
Prefeitura Municipal

DOM/SC Prefeitura municipal de Caçador**Data de Cadastro:** 24/07/2023 **Extrato do Ato N°:** 4984177 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 25/07/2023 **Edição N°:** 4281

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 015/2023 –
INEXIGIBILIDADE N° 01/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

CONTRATADA: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA

VALOR PREVISTO: R\$ 125.820,00 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais).

Maiores Informações poderão ser obtidos pessoalmente na Diretoria de Licitações e Contratos, Sito Av. Santa Catarina, 195, e o Edital completo no site cacador.sc.gov.br no ícone licitações – editais, no horário de expediente em vigor.

Caçador-SC, 24 de julho de 2023.

ALENCAR MENDES,

Prefeitura Municipal

Avenida Santa Catarina, 195 | Centro | CEP 89.500-124 | Caçador – SC | Fone: (49) 3666-2433

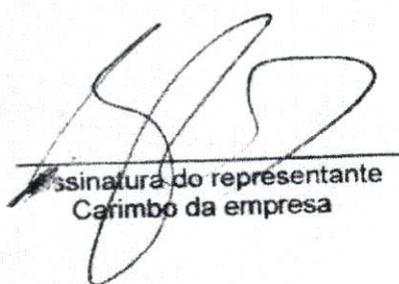


* Este documento é apenas um extrato do Ato n° 4984177, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4984177>

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

Razão Social: Serviço Funerário São Pedro	
Nome Fantasia: Funerária São Pedro	
Endereço: Rua Tio Balduino, 230	
Bairro: Reunidas	Município: Caçador
Estado: Santa catarina	CEP: 89504-503
Telefone/Fax: 49-35671706	
CNPJ: 78.996.337/0001-98	
Inscrição Estadual:	251.232.930
Inscrição DO MUNICÍPIO:	100405001
E-mail: supervisao@funerariasao pedro.com.br	


Assinatura do representante
Carimbo da empresa

Carimbo do CNPJ/Identificação da proponente

CNPJ: 78.996.337/0001-98

FUNERÁRIA SÃO PEDRO

Rua Tio Balduino, 230,
CEP: 89504-503 - Reunidas,
Caçador/SC.

ANEXO NECESSÁRIO PARA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

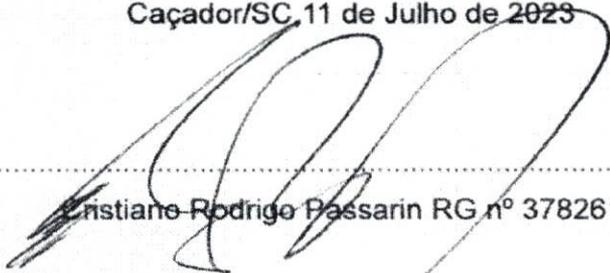
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Declaração de Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal e da Lei n.º 9.854.

A empresa **Serviço Funerário São Pedro** inscrita no CNPJ n.º 78.996.337/0001-98, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a) **Cristiano Rodrigo Passarin**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 3782612 e do CPF n.º 005.881.169-98, DECLARA, para fins do disposto no inc. V do art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

(*Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

Caçador/SC, 11 de Julho de 2023



Cristiano Rodrigo Passarin RG n.º 3782612

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. 14 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE**SERVIÇO FUNERARIO SÃO PEDRO LTDA****CNPJ 78.996.337/0001-98**

CRISTIANO RODRIGO PASSARIN, Brasileiro, nascido em 25/09/1981, Empresario, CPF 005.881.169-98, documento de identidade, 10/R 3.782.612 , órgão expedidor SSP SC , Separado Judicialmente, residente e domiciliado a Rua Manoel de Souza Santos, 259, Berger, Caçador –SC CEP 89.500-365, Brasil.

KARINE PASSARIN ZENATI, Brasileira, nascida em 14/11/1984, Empresaria, CPF 045.773.059-50, documento de identidade, 4.695.929 , órgão expedidor SSP SC , Casada em Comunhão Parcial de Bens, residente e domiciliada a Rua Tio Balduino, 230, Apto 01, Reunidas, Caçador –SC CEP 89.504-503, Brasil.

GUILHERME PASSARIN, Brasileiro, nascido em 09/05/1991, Empresario, CPF 078.409.409-86, documento de identidade, 5.904.165 , órgão expedidor SSP SC , Solteiro, residente e domiciliado a Rua Tio Balduino, 230, Apto 01, Reunidas, Caçador –SC CEP 89.504-503, Brasil.

Socios da empresa SERVIÇO FUNERARIO SÃO PEDRO LTDA , com sede na Tio Balduino – 230, Bairro Reunidas, Caçador-SC, CEP 89.504-503 , registrada na Junta Comercial de Santa Catarina, sob o NIRE 42200762120 e inscrita no CNPJ sob o nº 78.996.337/0001-98 e de suas filiais CAPELA SÃO PEDRO, com sede na Rua Dinarte Jose Rodrigues – 295 – Bairro Martello, Caçador – SC CEP: 89.510-809, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina, sob NIRE 42900838421 inscrita no CNPJ sob o nº 78.996.337/0002-79 e MEMORIAL SÃO PEDRO, com sede na Rua Tomaz Padilha – 184 sala 01 – Bairro Sorgatto, Caçador-SC, CEP: 89.504-619, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE 42900932311 inscrita no CNPJ o nº 78.996.337/0003-50, resolvem consolidar nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - Tendo em vista as inúmeras alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, os sócios decidem aprovar o seguinte texto, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:

CONTRATO SOCIAL SERVIÇO FUNERARIO SÃO PEDRO LTDA.

Cláusula Primeira. A sociedade gira sob o nome empresarial de SERVIÇO FUNERARIO SÃO PEDRO LTDA, tendo sede na cidade de Caçador- SC , Rua Tio Balduino, nº 230, Bairro Reunidas, CEP 89.504-503 e suas filiais CAPELA SÃO PEDRO, com sede na Rua Dinarte Jose Rodrigues – 295 – Bairro



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/02/2021

Arquivamento 20219774137 Protocolo 219774137 de 02/02/2021 NIRE 42200762120

Nome da empresa SERVICO FUNERARIO SAO PEDRO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 490279118430782

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

03/02/2021



Martello, Caçador – SC CEP: 89.510-809, e MEMORIAL SÃO PEDRO, com sede na Rua Toma Padilha – 184 sala 01 – Bairro Soragatto, Caçador-SC, resolvem promover nova alteração nos seguintes termos:

Cláusula Segunda. A sociedade terá como objeto social a prestação de serviços funerários, realização de homenagens póstumas, comercialização de planos de assistência funerária e de benefícios de atendimento direto ou indiretamente através de empresas funerárias contratadas, atividades autorizadas pela lei complementar municipal 40/2003 e lei federal 13.261 de 22 de março de 2016; comercio varejista de artigos funerários, urnas, coroa e complementos; serviço de sepultamento; serviço de manutenção de cemitérios; aluguel de locais para velórios; serviços de cremação; serviço de tanatopraxia.

Cláusula Terceira - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), representado por 10 mil (dez mil) quotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, inteiramente subscritos e integralizados, em moeda corrente nacional, e assim distribuídas:

Cristiano Rodrigo Passarin	5.000 Quotas	R\$ 500.000,00	50%
Karine Passarin Zenati	2.500 Quotas	R\$ 250.000,00	25%
Guilherme Passarin	2.500 Quotas	R\$ 250.000,00	25%
TOTAL	10.000 quotas	R\$ 1.000.000,00	100%

Parágrafo único - A sociedade iniciou suas atividades em 21 de Outubro de 1985 e seu prazo é indeterminado.

Cláusula Quarta. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferencia para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas e a alteração contratual pertinente.

Parágrafo unico - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do Capital Social, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Quinta. A administração da sociedade caberá isoladamente aos socios CRISTIANO RODRIGO PASSARIN, KARINE PASSARIN ZENATI e GUILHERME PASSARIN sendo-lhe vedado delegar seu poder de administração e gerência a pessoas estranhas aos quadros sociais.

Parágrafo unico. A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, isoladamente por quaisquer um dos administradores,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/02/2021

Certifico o Registro em 03/02/2021

Arquivamento 20219774137 Protocolo 219774137 de 02/02/2021 NIRE 42200762120

Nome da empresa SERVICO FUNERARIO SAO PEDRO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 490279118430782

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo, ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

Cláusula Sexta – Ao termino do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único . Os administradores, poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a titulo de Pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Sétima – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Paragrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Clausula Oitava – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Clausula Nona – Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

Clausula Decima – Fica eleito o foro de Caçador-SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim haverem ajustado e contratado, obrigando-se por si, herdeiros e sucessores, ao bom e fiel cumprimento de tudo quanto constante do presente, firmam esta instrumento.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/02/2021

Arquivamento 20219774137 Protocolo 219774137 de 02/02/2021 NIRE 42200762120

Nome da empresa SERVICO FUNERARIO SAO PEDRO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 490279118430782

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2021 por Renata da Silva Wierzchoski - Secretária-geral em exercício

03/02/2021

Caçador – SC 01 de Fevereiro de 2021.

Cristiano Rodrigo Passarin

Karine Passarin Zenatti

Guilherme Passarin



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/02/2021

Certifico o Registro em 03/02/2021

Arquivamento 20219774137 Protocolo 219774137 de 02/02/2021 NIRE 42200762120

Nome da empresa SERVICO FUNERARIO SAO PEDRO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 490279118430782

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



219774137

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SERVICO FUNERARIO SAO PEDRO LTDA
PROTOCOLO	219774137 - 02/02/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 42200762120
CNPJ 78.996.337/0001-98
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/02/2021
SOB N: 20219774137

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

CpF: 00588116998 - CRISTIANO RODRIGO PASSARIN

CpF: 04577305950 - KARINE PASSARIN ZENATI

CpF: 07840940986 - GUILHERME PASSARIN



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/02/2021

Certifico o Registro em 03/02/2021

Arquivamento 20219774137 Protocolo 219774137 de 02/02/2021 NIRE 42200762120

Nome da empresa SERVICO FUNERARIO SAO PEDRO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 490279118430782

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercicio

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2006388771

CRISTIANO RODRIGO PASSARIN

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
3782612 SSP SC

CPF 005.881.149-98 DATA NASCIMENTO 25/09/1981

FILIAÇÃO
PEDRO ANTONIO PASSARIN
SUELI ELENA COLOMZO PASSARI
N

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
103

Nº REGISTRO 90928357479 VALIDADE 15/02/2025 1ª HABILITAÇÃO 09/11/1999

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CACM-CP, SC DATA EMISSÃO 15/02/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

02120055336
00153579670

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO CERTIDÃO:	DATA DA EMISSÃO:	DATA DA VALIDADE:
10460 / 2023	11/07/2023	09/09/2023

CPF / CNPJ:	NOME / RAZÃO SOCIAL:
78.996.337/0001-98	SERVICO FUNERARIO SAO PEDRO LTDA EPP

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 100405001

ATIVIDADE CNAE:

9603304 - Serviços de funerárias
9603301 - Gestão e manutenção de cemitérios
9603302 - Serviços de cremação
4789099 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
9603305 - Serviços de somatoconservação
9603399 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9603303 - Serviços de sepultamento

ENDEREÇO / LOCALIZAÇÃO:

Logradouro: TIO BALDUINO, 230	Complemento:
Bairro: REUNIDAS	CEP: 89500-000

AVISO:

Constam débitos com exigibilidade suspensa.

DESCRIÇÃO:

Constam débitos com exigibilidade suspensa.

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO

C2310460N9468D54

A autenticidade desta poderá ser confirmada na página da Município de Caçador
www.cacador.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **SERVICO FUNERARIO SAO PEDRO LTDA**
CNPJ/CPF: **78.996.337/0001-98**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **230140161623707**
Data de emissão: **19/06/2023 16:35:25**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **16/12/2023**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 11/07/2023 14:03:20



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA
CNPJ: 78.996.337/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:19:50 do dia 06/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/09/2023.

Código de controle da certidão: **334A.6ED2.F933.21BF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 78.996.337/0001-98

Razão

SERVICO FUNERARIO SAO PEDRO LTDA

Social:

Endereço: R TIO BALDUINO 230 / REUNIDAS / CACADOR / SC / 89504-503

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/06/2023 a 23/07/2023

Certificação Número: 2023062401005204537844

Informação obtida em 11/07/2023 16:28:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 78.996.337/0001-98
Certidão nº: 34089981/2023
Expedição: 11/07/2023, às 14:03:47
Validade: 07/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **78.996.337/0001-98**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Da: Comissão Permanente de Licitação

Ao: Senhor Prefeito

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caçador-SC, nomeada através do Decreto 9.471 de 09 de junho de 2021, no uso de suas atribuições, vem justificar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação referente contratação de serviços funerários, para traslado de munícipes que em tratamento fora de domicílio vierem a óbito, conforme justificativa apresentada, com anuência do Gestor da Secretaria Municipal de Saúde e Prefeito Municipal.

I - DO FORNECEDOR

SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.996.337/0001-98, sediado na Rua Tio Balduino, 230, Bairro Reunidas, na cidade de Caçador/SC, neste ato representada pelo Sr. Cristiano Rodrigo Passarin, inscrito no CPF sob o nº 005.881.169-98, residente e domiciliado em Caçador/SC.

II - DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

Considerando a justificativa apresentada pelo Secretaria Municipal de Saúde de Caçador para a respectiva aquisição, a empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA** é a única permissionária do serviço funerário em atividade no município, razão pela qual, para fins da presente contratação, detém a exclusividade na prestação dos referidos serviços no âmbito do Município de Caçador.

Ainda, segundo a requisitante, se justifica face ao interesse público presente na necessidade de atender famílias em situação de óbito fora do Município conforme orientação do manual de normatização TFD e firmado em Decreto nº 8.564 de 11 de fevereiro de 2020.

III – DO PREÇO

O preço certo e total entre as partes para a referida contratação é de **R\$ 125.820,00 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais)**. Os preços apresentados foram justificados pela secretaria requisitante, através de notas fiscais emitidas pelo Fornecedor à outros municípios, conforme segue anexo.



IV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade gestora: 5 – Fundo Municipal de Saúde
Órgão orçamentário: 4000 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade orçamentária: 4001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Função: 10 – Saúde
Subfunção: 122 – Administração Geral
Programa: 10 - Saúde
Ação: 2.78 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Despesa: 274 – 3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas
Fonte de recurso: 102 – Recursos Próprios – Saúde

V – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a inexigibilidade de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação, configurando-se a singularidade objetiva do objeto, tornado inviável uma competição seletiva, conforme preceitua o art. 25, da lei 8.666/93:

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (grifei)

Nesta toada, o parecer jurídico nº 086/2023 exarado pela Procuradoria Municipal de Caçador, manifestou-se favorável pela inexigibilidade de licitação nos termos enunciados, desde que devidamente instruídos os requisitos previstos do artigo 26 da Lei de Licitações, comprovação de que a instituição a ser contratada, possua reputação ético-profissional e que a instituição se enquadre nos termos do inciso I do artigo 25 supramencionado.

VI - DA REGULARIDADE FISCAL

A comissão analisou e conferiu todas as certidões de regularidade fiscal apresentadas, emitidas pelos seguintes órgãos: Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal da sede da instituição, Seguridade Social – INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011, em



atendimento ao art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Pelo acima exposto, e de acordo com as normas legais, **entendemos proceder** à inexigibilidade de licitação para contratação especificada. Desta forma, encaminhamos este expediente a Vossa Excelência, para que entendendo cabível, proceda a RATIFICAÇÃO dentro do prazo legal bem como que se tomem as demais providências cabíveis para que surta todos os seus efeitos previstos em lei.

Caçador-SC, 24 de julho de 2023.

Mariana Pollo
Membro

Lucas Parizotto Rossi
Membro

Silvana Schmidt
Membro

Ana Paula Cardoso de Lima
Presidente

DECRETO Nº 9.471, DE 9 DE JUNHO DE 2021.



Designa Comissão Permanente de Licitações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII da LEI Orgânica do Município de Caçador, mais o previsto na na LEI Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitações, na forma que segue:

I - Lucas Filipini Chaves;

~~II - Karla Keiko Uno;~~

II - Allison Luiz Boufleur; (Redação dada pelo Decreto nº 9587/2021)

III - Lucas Parizotto Rossi;

IV - Silvana Schmidt;

V - Bethania Kutcher de Souza. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9587/2021)

Art. 2º A Comissão reunir-se-á sempre que houver licitações para serem julgadas e desde que não tenha sido nomeada comissão especial.

Art. 3º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o DECRETO nº 7.375, de 10 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 9 de junho de 2021.

Saulo Sperotto - PREFEITO MUNICIPAL.

[Download do documento](#)

DECRETO Nº 9.472, DE 9 DE JUNHO DE 2021.



Designa pregoeiros e equipe de apoio para condução dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII da LEI Orgânica do Município de Caçador, e em conformidade com a LEI Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Servidores abaixo relacionados para conduzirem os processos licitatórios na modalidade Pregão, presencial ou eletrônico, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, na forma que segue:

I - Pregoeiros:

- a) Antonio Carlos do Nascimento Bittencourt;
- b) Lucas Filipini Chaves;
- c) Silvana Schmidt;
- d) Ana Paula Cardoso de Lima. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9806/2021)

II - Equipe de Apoio:

- ~~a) Karla Keiko Uno;~~
- a) Allison Luiz Bouffleur; (Redação dada pelo Decreto nº 9591/2021)
- b) Lucas Parizotto Rossi;
- c) Bethania Kutcher de Souza. (REdação acrescida pelo Decreto nº 9591/2021)

Parágrafo único. Compete ao pregoeiro e respectiva equipe de apoio, dentre outras atribuições, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 2º Qualquer dos membros da equipe de apoio poderá atuar temporariamente como pregoeiro nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 3º Havendo necessidade e/ou conveniência de assessoramento especial nas licitações, poderão:

I - ser solicitadas avaliações ou pareceres técnicos a fim de subsidiar o julgamento;

II - ser designados outros servidores mediante despacho exarado no respectivo processo licitatório.

Art. 4º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o DECRETO nº 7.182, de 7 de julho de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 9 de junho de 2021.

Saulo Sperotto - PREFEITO MUNICIPAL.

[Download do documento](#)

DECRETO Nº 9.587, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.



Altera o inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.471, de 9 de junho de 2021, que designa Comissão Permanente de Licitações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, no de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.471, de 9 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Allison Luiz Bouffleur;

Art. 2º O Decreto nº 9.471, de 2021 passa a vigorar acrescido do inciso V:

V - Bethania Kutcher de Souza. (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 2 de agosto de 2021.

Saulo Sperotto - PREFEITO MUNICIPAL.

[Download do documento](#)

DECRETO Nº 9.591, DE 3 DE AGOSTO DE 2021.



Altera o inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.472, de 9 de junho de 2021, que designa pregoeiros e equipe de apoio para condução dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, no de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea "a" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.472, de 9 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Allison Luiz Bouffleur;

Art. 2º O inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.472, de 2021 passa a vigorar acrescido da alínea "c":

c) Bethania Kutcher de Souza.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 3 de agosto de 2021.

Saulo Sperotto - PREFEITO MUNICIPAL.

[Download do documento](#)

DECRETO Nº 10.648, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.



Revoga e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 9.472, de 9 de junho de 2021, que designa pregoeiros e equipe de apoio para condução dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

O PREFEITO DE CAÇADOR, no de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica, DECRETA:

Art. 1º A alínea "b" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.472, de 9 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) revogado;"

Art. 2º O inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.472, de 2021 passa a vigorar acrescido da alínea "d":

"d) Mariana Pollo."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caçador, em 5 de janeiro de 2023.

Alencar Mendes - PREFEITO MUNICIPAL.

[Download do documento](#)

DECRETO Nº 10.649, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.



Altera o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.471, de 9 de junho de 2021, que designa comissão permanente de licitações.

O PREFEITO DE CAÇADOR, no de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica, DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.471, de 9 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Ana Paula Cardoso de Lima;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caçador, em 5 de janeiro de 2023.

Alencar Mendes - PREFEITO MUNICIPAL.

[Download do documento](#)

DECRETO Nº 10.863, DE 24 DE ABRIL DE 2023.



Acrescenta e revoga dispositivos do Decreto nº 9.471, de 9 de junho de 2021, que designa comissão permanente de licitações.

O PREFEITO DE CAÇADOR, no de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica, DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 9.471, de 9 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Parágrafo único. A comissão será presidida pela Servidora Silvana Schmidt. (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.471, de 2021.

Gabinete do Prefeito de Caçador, em 24 de abril de 2023.

Alencar Mendes - PREFEITO MUNICIPAL.

[Download do documento](#)



TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RECONHEÇO E RATIFICO com base no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e a vista do Parecer nº 086/2023 da Procuradoria-Geral do Município e justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2023, com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

Caçador, 28 de julho de 2023.

ALENCAR MENDES
Prefeito

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR
 CNPJ: 83.074.302/0001-31
 AV. SANTA CATARINA, 195
 C.E.P.: 89500-000 - CAÇADOR - SC

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Municipal, Alencar Mendes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de licitações e/ou pela(o) pregoeira(o), resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Licitação nº: IL 01/2023
- b) Modalidade: Inexigibilidade
- c) Data Homologação: 28/07/2023
- d) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.
- e) Fornecedores e itens declarados Vencedores (cfe. cotação):

1895 - SERVIÇO FUNERARIO SAO PEDRO LTDA (78.996.337/0001-98)

Data Adjudicação	Item	Material/Serviço	Unid. medida	Marca	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
28/07/2023	1	78044 - TRANSLADO ATÉ 100 KM	KM		200	8,10	1.620,00
28/07/2023	2	78045 - TRANSLADO DE 101 ATÉ 300 KM	KM		1.000	7,60	7.600,00
28/07/2023	3	78046 - TRANSLADO DE 301 À 600 KM	KM		10.000	7,40	74.000,00
28/07/2023	4	78047 - TRANSLADO DE 601 A 1000 KM	KM		6.000	7,10	42.600,00
Total:							125.820,00

Caçador, 28/07/2023



 ALENCAR MENDES
 PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2023 - FMS
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023 - FMS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2023

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAÇADOR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pinheiro Machado nº 184, Vila Paraíso, nesta cidade de Caçador, SC, inscrita no CNPJ sob n.º 11.583.495/0001-45, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. **ROBERTO MARTON MORAES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n.º 047.170.538-18, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador, SC.

CONTRATADA: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.996.337/0001-98, sediada na cidade Caçador, SC, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. CRISTIANO RODRIGO PASSARIN, inscrito no CPF sob o nº 005.881.169-98, residente e domiciliado em Caçador, SC.

Nos termos do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2023-FMS, na modalidade de INEXIGIBILIDADE N.º 01/2023 - FMS, bem como, das normas da Lei n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93 e alterações subsequentes, firmam o Contrato mediante as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

Parágrafo Único. A presente contratação não gerará nenhum vínculo empregatício entre o Município perante a contratada e com seus profissionais contratados, sendo de sua responsabilidade pagamento de impostos, encargos e tributos que incidirem sobre a contratação, além do fornecimento de todo material e equipamentos necessários para realização dos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E REAJUSTE

O preço certo e ajustado entre as partes para a totalidade do presente Contrato é de **R\$ 125.820,00 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais)**

ITEM	QTDE	UNIDADE DE MEDIDA	DESCRIÇÃO	Valor tabela de referência R\$	Total R\$
1	200	KM	Translado até 100km	8,10	1.620,00
2	1000	KM	Translado de 101 até 300km	7,60	7.600,00
3	10000	KM	Translado de 301 à 600km	7,40	74.000,00
4	6000	KM	Translado de 601 à 1000km	7,10	42.600,00
TOTAL					125.820,00

Parágrafo Único. Os preços propostos serão considerados completos e abrangem todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), mão de obra especializada, despesas de estadia, alimentação e deslocamentos dos profissionais, equipamentos e ferramentas, transporte de material e de pessoal e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente contrato tem prazo de 12 (doze) meses, após a homologação do processo, com vigência em 03 de agosto de 2023 e findando em 03 de agosto 2024.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados em até **30 (trinta) dias** após a efetiva entrega do serviço e apresentação da Nota fiscal, atestada por servidor responsável, na Diretoria de Compras do Município, de acordo com os termos do Artigo 40, inciso XIV, "a", da Lei n.º 8.666/93.

§ 1º. O número do CPF - Cadastro de Pessoa Física/ CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constante nos boletos bancários deverá ser aquele fornecido na fase de habilitação;



§ 2º. Os boletos bancários deverão obrigatoriamente constar assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos serviços e número do processo licitatório que a originou;

§ 3º. Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA E LOCAL DE EXECUÇÃO

O fornecimento do serviço objeto desta licitação, deverá ocorrer conforme solicitação do requisitante, imediatamente após a emissão da Autorização de Fornecimento (AF).

1. Os serviços deverão ser prestados quando necessário, a qualquer hora do dia, inclusive sábados, domingos e feriados, com duração da vigência da ata de registro de preços até 01 (um) ano.
2. A Secretaria Municipal de Saúde e a empresa contratada definirão em conjunto a metodologia de trabalho mais apropriada para a execução dos serviços, quando ocorrerem situações não contempladas no termo de referência e no edital da licitação.
3. As avaliações e concessões do auxílio-funeral serão de responsabilidade do setor de Assistência Social situado na Secretaria Municipal de Saúde.
4. Os serviços funerários deverão ser prestados mediante solicitação da família ou responsável, desde que devidamente identificado, diretamente à CONTRATADA, que deverá atender em plantão de 24 horas.
5. Os serviços deverão ser prestados pela contratada sempre que necessários, a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive sábados, domingos e feriados, sem quaisquer ônus adicionais para o contratante.
6. A contratada deverá cumprir o disposto na Lei Municipal n.º 40, de 20 de agosto de 2003.
7. Além do traslado a contratada deverá se responsabilizar pela preparação do corpo, pelo transporte/traslado do corpo em carro fúnebre até o local do velório e deste até o cemitério onde o mesmo será enterrado (desde que o cemitério esteja localizado dentro dos limites do Município de Caçador – SC).
8. O serviço de traslado deverá ser realizado com veículos apropriados, limpos e higienizados, e que sejam destinados exclusivamente para essa finalidade, que possuam compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias e que tenham revestimento interno com material impermeável e resistente a processos de limpeza, descontaminação e desinfecção frequentes.
9. O recebimento do objeto será realizado provisoriamente pelo contratante, através do fiscal de contrato designado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual fará a conferência para verificar se o mesmo está de acordo com as especificações solicitadas.
10. O recebimento definitivo ocorrerá somente depois da verificação da conformidade do objeto e da emissão de termo de liberação de pagamento pela Secretaria competente.
11. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos serviços, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato.
12. Caso os serviços não correspondam ao exigido pelo Edital, a CONTRATADA deverá providenciar, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, a sua substituição visando ao atendimento das especificações, sem prejuízo da incidência das sanções previstas no Edital, Lei n.º 8.666/93 e a alterações subsequentes, Lei n.º 10.524/02 e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da seguinte classificação orçamentária do exercício de 2023, reservadas dotações orçamentárias para o exercício seguinte:

Unidade Gestora: 5 - Fundo Municipal de Saúde
Órgão Orçamentário: 4000 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária: 4001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 – Saúde
Subfunção: 122 – Administração Geral
Programa: 10 – SAÚDE
Ação: 2.78 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Despesa: 274 – 3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas
Fonte Recurso: 102 – Recursos Próprios – Saúde

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da CONTRATANTE:

1. Emitir a autorização de fornecimento com as quantidades solicitadas para fornecimento, conforme a necessidade do órgão requisitante.



2. Acompanhar a prestação dos serviços e/ou a entrega dos produtos.
3. Notificar a empresa contratada de quaisquer irregularidades e divergências encontradas.
4. Efetuar a liquidação da despesa e realizar o pagamento no prazo estipulado.
5. Fiscalizar a execução deste processo.
6. Analisar pedido de revisão de preços e negociar com a empresa detentora da ata quando os preços estiverem, comprovadamente, acima dos preços de mercado.
- 7.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da **CONTRATADA**:

1. Cumprir com todas as regras estabelecidas no presente edital.
2. Dar fiel execução ao objeto constante neste termo de referência, prestando os serviços solicitados no prazo e pelos preços constantes na ARP e na Autorização de Fornecimento.
3. Manter as condições de habilitação e qualificação apresentadas na licitação.
4. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pelo Município/Contratante.
5. Arcar com eventuais prejuízos causados ao Município/Contratante e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida na execução do Contrato.
6. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente instrumento.
7. Arcar com todos os encargos de sua atividade, sejam eles trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais ou comerciais.
8. Comunicar imediatamente à Administração, bem como ao responsável pelo setor, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.
9. A empresa contratada deverá ter meio hábil e eficaz de comunicação constante com a Administração, podendo, para tanto, dispor de quaisquer tecnologias do mercado, tais como telefone fixo ou móvel, de forma que a comunicação entre a empresa contratada e a Administração se faça constante.
10. Observar rigorosamente as normas que regulamentam o exercício de suas atividades, cabendo-lhes inteiramente a responsabilidade por eventuais transgressões.

CLÁUSULA NONA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Contrato, encontra-se vinculado ao processo administrativo que o originou, sendo os casos omissos resolvidos, à luz da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE

A **CONTRATANTE** reserva-se o direito de uso das seguintes prerrogativas, naquilo que for pertinente a este contrato:

- a) Modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da contratada;
- b) Rescindir-lo unilateralmente, nos casos especificados no inciso I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93;
- c) Fiscalizar-lhe a execução;
- d) Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

Em caso de inexecução parcial das obrigações contidas neste instrumento a **CONTRATADA** ficará sujeita a:

1. Notificação;
2. Advertência;
3. Pagamento de uma multa diária, enquanto perdurar a situação de infringência, correspondente a 1% (um por cento) do valor total do Contrato, corrigido monetariamente, sem prejuízo do disposto nesta cláusula, até o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual o Contrato poderá ser rescindido.

§ 1º. As multas serão cobradas por ocasião do primeiro pagamento que vier a ser efetuado após sua aplicação;

§ 2º. O valor total das multas não poderá ultrapassar de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, limite que permitirá sua rescisão, não cabendo, neste caso, a multa prevista na Cláusula Décima Primeira.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O **CONTRATANTE** poderá declarar rescindido o presente Contrato independentemente de interpelação ou de procedimento judicial sempre que ocorrerem uma das hipóteses elencadas nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

§ 1º - O descumprimento total das obrigações contidas neste instrumento pela **CONTRATADA** esta ficará sujeita às penalidades previstas pela Lei 8.666/93 e alterações subsequentes, bem como multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do presente Contrato, além de rescisão do mesmo.

§ 2º - O Contrato poderá ser rescindido, ainda, por mútuo acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIREITO DE FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente Contrato ficará a cargo da servidora **Carmen Sílvia Battistella**.

Parágrafo Único. Caberá a servidora designada verificar se os itens, objeto do presente contrato, atendem a todas as especificações e demais requisitos exigidos, bem como autorizar o pagamento da respectiva nota fiscal, e participar de todos os atos que se fizerem necessários para o adimplemento a que se referir o objeto licitado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI Nº 13.709/2018

É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 1º. As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial aos dados pessoais e aos dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.

§ 2º. As partes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 3º. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, o **CONTRATANTE**, para a execução do serviço objeto deste contrato, tem acesso a dados pessoais dos representantes da **CONTRATADA**.

§ 4º. A **CONTRATADA** declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo **CONTRATANTE**.

§ 5º. A **CONTRATADA** fica obrigada a comunicar ao **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador, Santa Catarina, para dirimirem quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato, renunciando a outro foro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas.

Caçador/SC, 03 de agosto de 2023.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CAÇADOR**
CONTRATANTE

Testemunhas:

1ª _____
Lucas Parizotto Rossi
CPF: 118.648.569-80

SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA
CONTRATADO

2ª _____
Mariana Pollo
CPF: 091.175.849-65



**PREFEITURA DE
CAÇADOR**

075

PUBLICADO

Diário Oficial dos Municípios/SC
Nº Ed. 4302
Em. 16.08.2023

DECRETO Nº 11.115, de 10 de agosto 2023.

Designa fiscal de contrato administrativo.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, com competência delegada pelo PREFEITO DE CAÇADOR, através do Decreto nº 7.414, de 16 de fevereiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada a Servidora Carmem Silvia Battistella para exercer a fiscalização do Contrato Administrativo nº 8/2023 do Fundo de Saúde, vinculado ao Processo Licitatório nº 15/2023 – Inexigibilidade nº 1/2023, que tem por objeto a contratação de serviços funerários.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário da Administração, em 10 de agosto de 2023.


Antonio Carlos Castilho – SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

**Protocolo 22.189/2023**Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 199.216.891.916.881.169

Situação geral em 18/08/2023 15:53: Em tramitação interna

076

Secretaria Municipal da Saúde

saude@cacador.sc.gov.br · 49 3561-0925

CNPJ 11.583.495/0001-45

CC

Dara - Assessoria SEPLAG Saude - Licitações/Contratos Saúde
 SECR ADM - Secretaria Municipal da Administração PC - Protocolo Central
 -

Para

SECR ADM

15 setores envolvidos

PC SECR ADM Dara SEPLAG Saúde SEC FAZ GAB
 Recepção/Licitações Licit Atas/Contratos PGM-ADJ CG Financeiro
 Compras Saúde Atas/Contratos Expediente

Entrada*: Atendimento pessoal

12/07/2023 16:54

Requisição

Prazo	Vencimento	Lembrete	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	Há 6 dias — 11/08/2023	Não configurado	Todos

Requisição para dispensa de licitação para futuras e eventuais contratação de prestação de serviços funerários incluindo serviço de traslado fora do município com preparação de corpo.

Carine da Rosa Lago

Estagiaria Protocolo

Folha de rosto: contém documento físico

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

12/07/2023 16:55:12 Carine da Rosa Lago **PC** assinou digitalmente Protocolo 22.189/2023 com o certificado CARINE DA ROSA LAGO CPF 011.XXX.XXX-23 conforme MP nº 2.200/2001.

12/07/2023 16:55:13 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1)

12/07/2023 17:01:16 Claudia Mengidski Nicoletti **PC** arquivou.

12/07/2023 17:01:16 Claudia Mengidski Nicoletti **PC** parou de acompanhar.

12/07/2023 17:06:33 Carine da Rosa Lago **PC** arquivou.

12/07/2023 17:06:33 Carine da Rosa Lago **PC** parou de acompanhar.

Despacho 1- 22.189/2023

13/07/2023 10:41

(Encaminhado)

Antonio Carlos Castilho

SECR ADM

SEC FAZ

Boa Tarde Sr. Osorio
 Segue para assinatura.
 Obrigado

A/C Osorio T.
CC

Atenciosamente
Antônio Carlos Castilho
Secretário Administração

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

13/07/2023 10:41:04 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1)

13/07/2023 10:41:08 Antonio Carlos Castilho **SECR ADM** arquivou.

13/07/2023 10:41:08 Antonio Carlos Castilho **SECR ADM** parou de acompanhar.

Despacho 2- 22.189/2023

14/07/2023 13:44

(Encaminhado)

Graziela B. **SEC FAZ**

GAB

CC

Boa tarde
Segue, muito obrigada

Atenciosamente

Graziela Wagner da Costa Bender

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

14/07/2023 13:44:59 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1)

14/07/2023 13:45:02 Graziela Bender **SEC FAZ** arquivou.

14/07/2023 13:45:02 Graziela Bender **SEC FAZ** parou de acompanhar.

14/07/2023 14:04:39 Lucas Ramos Machado **Saúde** arquivou.

Despacho 3- 22.189/2023

17/07/2023 15:46

(Encaminhado)

Franciele P. **GAB**

Recepção/Licitaç...

A/C Alessandra B.

CC

Boa Tarde Alessandra
Segue **Requisição - Protocolo nº 22.189/2023** assinada pelo **Prefeito Alencar Mendes**
Muito obrigada

Att

Franciele Perego
Secretaria

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

17/07/2023 15:46:42 Franciele Perego **GAB** arquivou.

17/07/2023 15:46:42 Franciele Perego **GAB** parou de acompanhar.

17/07/2023 15:46:43 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1)

Despacho 4- 22.189/2023

17/07/2023 16:09

(Encaminhado)

Alessandra B.

Segue protocolo físico.
Grata,

Recepção/Licitações

Licit

A/C Patricia F.

CC

Alessandra Barboza

estagiária

(49) 3666 - 2433

licitacao.convocacoes@cacador.sc.gov.br

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

17/07/2023 16:09:44

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue (1)

Despacho 5- 22.189/2023

17/07/2023 16:53

(Encaminhado)

Alessandra B.

Recepção/Licitações

Atas/Contratos

CC

Alessandra Barboza

estagiária

(49) 3666 - 2433

licitacao.convocacoes@cacador.sc.gov.br

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

17/07/2023 16:53:46

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue (1)

Despacho 6- 22.189/2023

17/07/2023 17:18

(Encaminhado)

Vanessa P.

Atas/Contratos

PGM-ADJ

CC

Boa tarde, Prezada Roselaine

Encaminho processo fisico para análise e elaboração do parecer jurídico.

Atenciosamente,

Vanessa Juliane Pereira

Setor de Licitações e Contratos

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

17/07/2023 17:18:36

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue (1)

17/07/2023 17:18:39

Vanessa Juliane Pereira Atas/Contratos arquivou.

17/07/2023 18:27:43

Patricia Fonseca Licit arquivou.

18/07/2023 08:07:50

Lucas Ramos Machado Saúde arquivou.

Despacho 7- 22.189/2023

19/07/2023 09:17 (Respondido)

Roselaine P.

PGM-ADJ

Atas/Contratos

CC

Segue parecer para apreciação.

Att,

Roselaine Almeida Perico

Procuradora

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

19/07/2023 09:17:12 Roselaine Almeida Perico **PGM-ADJ** arquivou.

19/07/2023 09:17:12 Roselaine Almeida Perico **PGM-ADJ** parou de acompanhar.

19/07/2023 09:17:13 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br **E-mail entregue (1)**

19/07/2023 09:23:48 Lucas Ramos Machado **Saúde** arquivou.

19/07/2023 13:26:27 Patricia Fonseca **Licit** arquivou.

Despacho 8- 22.189/2023

19/07/2023 14:14

(Encaminhado)

Vanessa P. **Atas/Contratos**

CG

A/C Claudete L.
CC

Boa tarde, Prezada

Encaminhamento processo físico e solicito, por gentileza, a emissão da certidão de bloqueio orçamentário.

Atenciosamente,

—
Vanessa Juliane Pereira

Setor de Licitações e Contratos

Quem já visualizou? **2** ou mais pessoas

19/07/2023 14:14:26 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br **E-mail entregue (1)**

19/07/2023 14:14:30 Vanessa Juliane Pereira **Atas/Contratos** arquivou.

19/07/2023 14:31:22 Lucas Ramos Machado **Saúde** arquivou.

19/07/2023 14:37:34 Patricia Fonseca **Licit** arquivou.

19/07/2023 17:20:55 Lucas Ramos Machado **Saúde** reabriu para resolução.

19/07/2023 17:20:55 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br **E-mail entregue (1)**

Despacho 9- 22.189/2023

19/07/2023 17:21

(Encaminhado)

Lucas M. **Saúde**

Financeiro

A/C Dione G.
CC

Boa tarde,

segue para dar prosseguimento

—
Lucas Ramos Machado

Assistente Administrativo

Quem já visualizou? **2** ou mais pessoas

19/07/2023 17:21:58 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br **E-mail entregue (1)**

19/07/2023 17:23:05 Patricia Fonseca **Licit** arquivou.

19/07/2023 18:01:00 Vanessa Juliane Pereira **Atas/Contratos** arquivou.

Despacho 10- 22.189/2023

19/07/2023 18:07

(Encaminhado)

Claudete L. CGCompras Saúde

A/C Dione G.

CC

Boa tarde.

Prezado.

Favor informar a despesa para emissão da Certidão.

Atenciosamente .

—
Claudete Leidens

Contador Geral

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

19/07/2023 18:07:08

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue (1) ⇐

19/07/2023 18:17:37

Vanessa Juliane Pereira Atas/Contratos arquivou.

19/07/2023 18:36:22

Patricia Fonseca Licit arquivou.**Despacho 11- 22.189/2023**

20/07/2023 09:34 (Respondido)

Dione G. FinanceiroCG

A/C Claudete L.

CC

Prezada Claudete, bom dia.

Peço que faça o bloqueio na despesa 274 retire o saldo do bloqueio 4316750 para este processo..

Qualquer duvida fico a disposição.

—
Atenciosamente,**Dione Gomes**

Diretor de Serviços Financeiros - Secretaria Municipal de Saúde de Caçador

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

20/07/2023 09:34:09

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue (1) ⇐

20/07/2023 09:34:19

Dione Gomes Financeiro arquivou.

20/07/2023 09:47:56

Lucas Ramos Machado Saúde arquivou.

20/07/2023 13:01:36

Vanessa Juliane Pereira Atas/Contratos arquivou.

20/07/2023 13:16:54

Patricia Fonseca Licit arquivou.**Despacho 12- 22.189/2023**

20/07/2023 13:35

(Encaminhado)

Claudete L. CGCompras Saúde

A/C Dione G.

CC

Boa tarde.

Prezado .

A sequência informada possui saldo de R\$ 945,55.

Aguardamos .

Atenciosamente .

—
Claudete Leidens

Contador Geral

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

20/07/2023 13:35:19 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1) ⇐

20/07/2023 13:36:52 Patricia Fonseca **Licit** arquivou.20/07/2023 13:39:43 Vanessa Juliane Pereira **Atas/Contratos** arquivou.**Despacho 13- 22.189/2023**

20/07/2023 13:58 (Respondido)

Dione G. **Financeiro****Atas/Contratos**

CC

Em tempo, corrigindo a sequencia é 4326886 na despesa 274

-
Atenciosamente,**Dione Gomes**

Diretor de Serviços Financeiros - Secretaria Municipal de Saúde de Caçador

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

20/07/2023 13:58:07 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1) ⇐

20/07/2023 13:58:12 Dione Gomes **Financeiro** arquivou.20/07/2023 14:04:30 Vanessa Juliane Pereira **Atas/Contratos** arquivou.20/07/2023 15:29:50 Patricia Fonseca **Licit** arquivou.20/07/2023 15:54:46 Lucas Ramos Machado **Saúde** arquivou.**Despacho 14- 22.189/2023**

20/07/2023 16:37 (Respondido)

Claudete L. **CG****Saúde**

CC

Prezado.

A sequência informada possui R\$ 7.662,55 é para fazer com este valor?

Atenciosamente .

-
Claudete Leidens

Contador Geral

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

20/07/2023 16:37:11 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1) ⇐

20/07/2023 16:41:03 Vanessa Juliane Pereira **Atas/Contratos** arquivou.20/07/2023 16:51:14 Lucas Ramos Machado **Saúde** arquivou.20/07/2023 17:09:18 Patricia Fonseca **Licit** arquivou.**Despacho 15- 22.189/2023**

21/07/2023 08:10 (Respondido)

Dione G. **Financeiro**

Prezada Claudete, bom dia.

Pode gerar neste valor sim.

CG

A/C Claudete L.
CC-
Atenciosamente,**Dione Gomes**

Diretor de Serviços Financeiros - Secretaria Municipal de Saúde de Caçador

082

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

21/07/2023 08:10:04 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1) ⇐

21/07/2023 08:10:09 Dione Gomes Financeiro arquivou.

21/07/2023 08:14:06 Lucas Ramos Machado Saúde arquivou.

21/07/2023 13:14:57 Patricia Fonseca Licit arquivou.

Despacho 16- 22.189/2023

21/07/2023 13:41

(Encaminhado)

Claudete L. CG

Licit

A/C Patricia F.
CC

Boa tarde.

Prezada.

Segue Certidão de Bloqueio Orçamentário conforme solicitação.

Atenciosamente .

-
Claudete Leidens

Contador Geral



Revisar

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

21/07/2023 13:41:49 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1) ⇐

21/07/2023 13:42:42 Claudete Terezinha Maraffon Leidens CG arquivou.

21/07/2023 13:42:42 Claudete Terezinha Maraffon Leidens CG parou de acompanhar.

21/07/2023 13:57:16 Lucas Ramos Machado Saúde arquivou.

Despacho 17- 22.189/2023

21/07/2023 14:00

(Encaminhado)

Patricia F. Licit

Atas/Contratos

A/C Vanessa P.
CC-
Patricia Fonseca Potríckus

Licitações

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

21/07/2023 14:00:00 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue, clicado (2) ←

21/07/2023 14:05:21 Patricia Fonseca **Licit** arquivou.21/07/2023 14:10:27 Dione Gomes **Financeiro** arquivou.21/07/2023 15:22:32 Dara Miranda **Dara SEPLAG** arquivou.21/07/2023 15:22:32 Dara Miranda **Dara SEPLAG** parou de acompanhar.21/07/2023 17:36:08 Dione Gomes **Compras Saúde** arquivou.**Despacho 18- 22.189/2023**

24/07/2023 14:57

(Encaminhado)

Vanessa P. **Atas/Contratos****Saúde**

CC

Boa tarde, Prezados

Por gentileza, encaminhar a requisição e justificativa em formato word.

Atenciosamente,

—
Vanessa Juliane Pereira

Setor de Licitações e Contratos

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

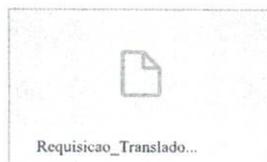
24/07/2023 14:57:55 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1) ←

24/07/2023 14:57:59 Vanessa Juliane Pereira **Atas/Contratos** arquivou.**Despacho 19- 22.189/2023**

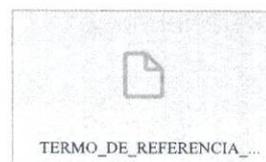
24/07/2023 15:10 (Respondido)

Luciana C. **Compras Saúde****Atas/Contratos**

CC

Boa tarde,
segue conforme solicitado,
obrigada.
att: Luciana

Revisar



Revisar

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

24/07/2023 15:10:42 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1) ←

24/07/2023 15:10:54 Patricia Fonseca **Licit** arquivou.24/07/2023 15:14:14 Lucas Ramos Machado **Saúde** arquivou.

Despacho 20- 22.189/2023

24/07/2023 15:18

(Encaminhado)

Vanessa P. **Atas/Contratos****Atas/Contratos**

A/C Lucimara C.

CC

Segue para providências.

-
Vanessa Juliane Pereira

Setor de Licitações e Contratos

084

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

24/07/2023 15:18:12 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1)

24/07/2023 15:18:16 Vanessa Juliane Pereira **Atas/Contratos** arquivou.24/07/2023 15:30:59 Lucas Ramos Machado **Saúde** arquivou.24/07/2023 16:50:50 Luciana Maria da Costa **Compras Saúde** arquivou.24/07/2023 17:36:26 Dione Gomes **Financeiro** arquivou.24/07/2023 18:29:04 Patricia Fonseca **Licit** arquivou.**Despacho 21- 22.189/2023**

28/07/2023 15:13

(Encaminhado)

Lucimara C. **Atas/Contratos****Recepção/Licitaç...**

CC

Boa tarde Prezada,

encaminho Processo Físico com os lançamentos efetuados no sistema, a fim de encaminhar ao Gabinete para homologação e ratificação dos atos.

atenciosamente,

-
Lucimara dos Santos Correa

Assistente Administrativo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

28/07/2023 15:13:02 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1)

28/07/2023 15:13:40 Lucimara dos Santos Correa **Atas/Contratos** arquivou.28/07/2023 15:13:40 Lucimara dos Santos Correa **Atas/Contratos** parou de acompanhar.28/07/2023 15:14:37 Lucimara dos Santos Correa **Atas/Contratos** reabriu para resolução.

28/07/2023 15:14:37 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br E-mail entregue (1)

28/07/2023 15:14:57 Lucimara dos Santos Correa **Atas/Contratos** arquivou.28/07/2023 15:15:12 Vanessa Juliane Pereira **Atas/Contratos** arquivou.28/07/2023 15:20:18 Patricia Fonseca **Licit** arquivou.

Despacho 22- 22.189/2023

28/07/2023 15:41

(Encaminhado)

Alessandra B.

Recepção/Licitações

GAB

A/C Fernanda S.

CC

Boa tarde,

Segue processo físico para homologação.

At.te

-
Alessandra Barboza

estagiária

(49) 3666 - 2433

licitacao.convocacoes@cacador.sc.gov.br

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

28/07/2023 15:41:11

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue (1)

28/07/2023 15:43:38

Vanessa Juliane Pereira Atas/Contratos arquivou.

28/07/2023 15:49:23

Patricia Fonseca Licit arquivou.

28/07/2023 16:40:44

Lucimara dos Santos Correa Atas/Contratos arquivou.

Despacho 23- 22.189/2023

28/07/2023 18:12

(Encaminhado)

Fernanda S.

GAB

Recepção/Licitaç...

A/C Alessandra B.

CC

-
Fernanda Souza

assistente administrativo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

28/07/2023 18:12:29

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue

Despacho 24- 22.189/2023

28/07/2023 18:14

(Encaminhado)

Alessandra B.

Recepção/Licitações

Atas/Contratos

CC

Boa noite,

Segue processo físico.

At.te

-
Alessandra Barboza

estagiária

(49) 3666 - 2433

licitacao.convocacoes@cacador.sc.gov.br

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

28/07/2023 18:14:23

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue (1)

28/07/2023 18:17:01

Patricia Fonseca Licit arquivou.

28/07/2023 18:27:48 Vanessa Juliane Pereira **Atas/Contratos** arquivou.

31/07/2023 08:15:03 Dione Gomes **Financeiro** arquivou.

31/07/2023 08:15:53 Lucas Ramos Machado **Saúde** arquivou.

31/07/2023 10:33:57 Dione Gomes **Compras Saúde** arquivou.

Despacho 25- 22.189/2023

03/08/2023 14:13

(Encaminhado)

Lucimara C. **Atas/Contratos****Expediente**

CC

Boa tarde Juliana

neste contrato não foi posto o nome do fiscal, e a Roselaine já viu. É possível fazer o Decreto?

Att.

-
Lucimara dos Santos Correa*Assistente Administrativo*

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

03/08/2023 14:13:06 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br **E-mail entregue (1)**

Despacho 26- 22.189/2023

03/08/2023 15:11 (Respondido)

Juliana G. **Expediente****Atas/Contratos**

CC

Boa tarde!

É possível sim.

Att

-
Juliana Nurilles Garbozza*Coordenadoria de Serviços Administrativos*

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

03/08/2023 15:11:13 E-mail para saude@cacador.sc.gov.br **E-mail entregue (1)**

03/08/2023 15:11:29 Juliana Nurilles Garbozza **Expediente** arquivou.

03/08/2023 15:11:29 Juliana Nurilles Garbozza **Expediente** parou de acompanhar.

03/08/2023 15:19:50 Dione Gomes **Financeiro** arquivou.

Despacho 27- 22.189/2023

03/08/2023 15:49

(Encaminhado)

Lucimara C. **Atas/Contratos****Expediente**

CC

Boa tarde,

segue para Decreto do Fiscal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2023 - FMS - INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023 - FMS
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

FISCAL: CARMEN SILVIA BATTISTELLA

Att.

-
Lucimara dos Santos Correa*Assistente Administrativo*

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

03/08/2023 15:49:57

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue (1)

Despacho 28- 22.189/2023

03/08/2023 15:52 (Respondido)

Lucimara C. **Atas/Contratos**

Secretaria Municipal da Saúde
saude@cacador.sc.gov.br · 49 3561-
0925
CNPJ 11.583.495/0001-45
CC

Boa tarde,

Contrato lançado no sistema. Segue texto para ciência.

Att.

—
Lucimara dos Santos Correa*Assistente Administrativo***Revisar**

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

03/08/2023 15:52:46

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue (1)

Despacho 29- 22.189/2023

03/08/2023 15:53

(Encaminhado)

Lucimara C. **Atas/Contratos****Recepção/Licitaç...**

CC

Segue.

Att.

—
Lucimara dos Santos Correa*Assistente Administrativo*

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

03/08/2023 15:53:07

E-mail para saude@cacador.sc.gov.br

E-mail entregue (1)

03/08/2023 16:13:53

Patricia Fonseca **Licit** arquivou.

04/08/2023 08:54:51

Lucas Ramos Machado **Saúde** arquivou.

07/08/2023 13:12:29

Dione Gomes **Financeiro** arquivou.**Despacho 30- 22.189/2023**

17/08/2023 13:53 (Respondido)

Juliana G. **Expediente****Atas/Contratos**

CC

Boa tarde!

Segue Decreto que designa fiscal.

Att

—

Juliana Nurilles Garbozza
Coordenadoria de Serviços Administrativos

088



Revisar

Quem já visualizou?

17/08/2023 13:53:21	E-mail para saude@cacador.sc.gov.br	E-mail entregue
17/08/2023 13:53:29	Juliana Nurilles Garbozza	Expediente arquivou.
17/08/2023 13:53:29	Juliana Nurilles Garbozza	Expediente parou de acompanhar.
17/08/2023 14:57:24	Lucimara dos Santos Correa	Atas/Contratos arquivou.
17/08/2023 14:57:24	Lucimara dos Santos Correa	Atas/Contratos parou de acompanhar.

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina,195 - Centro CEP: 89500-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 18/08/2023 15:53:14 por Alessandra Barboza - ESTAGIARIA

“Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo.” - *Henry Ford*

1Doc